



DJ 1924  
18/03/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1924 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno .....	4
1ª Câmara Cível .....	5
2ª Câmara Criminal .....	6
Divisão de Recursos Constitucionais.....	6
Divisão de Requisição de Pagamento .....	6
1º Grau de Jurisdição.....	8

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 085/2008

Institui as Coordenadorias de Apoio à Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no caput do art. 12 do Regimento Interno da Corte:

CONSIDERANDO que muitas das atividades desenvolvidas pela Presidência do Tribunal de Justiça podem ser compartilhadas com os Magistrados de 1ª e 2ª instância, cuja experiência, conhecimento e labor são relevantes para a consecução dos projetos da Administração; e

CONSIDERANDO que a distribuição de tarefas acentua a eficiência e a celeridade na realização dessas atividades, resultando em melhores serviços, com sensível benefício para a prestação jurisdicional:

#### DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas as Coordenadorias de Apoio à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, exercidas por magistrados designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, aos quais caberão as seguintes atribuições:

I. cooperar com a Presidência no desenvolvimento de projetos de interesse do Poder Judiciário, propondo soluções para o aperfeiçoamento das atividades relacionadas a sua área de atuação;

II. buscar a integração dos magistrados da área específica;

III. sugerir temas para a realização de eventos jurídicos e prestar colaboração nos trabalhos correspondentes;

IV. relacionar-se com os órgãos e diretorias do Tribunal de Justiça, bem assim com entidades e órgãos externos ao Poder Judiciário do Tocantins, para tratar de temas relativos a sua coordenadoria;

V. relatar à Presidência, ao final de cada semestre, as atividades desenvolvidas pela coordenadoria.

Art. 2º. Sem prejuízo da ulterior criação de outras, as Coordenadorias de Apoio à Presidência são as seguintes:

I. Coordenadoria das Varas Criminais;

II. Coordenadoria das Varas Cíveis;

III. Coordenadoria das Varas de Família, Infância e Juventude;

IV. Coordenadoria das Varas das Fazendas e Registros Públicos;

V. Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Turmas Recursais;

VI. Coordenadoria do Movimento pela Conciliação;

VII. Coordenadoria de Informática;

VIII. Coordenadoria do Programa de Estágio e do Serviço Voluntário.

Art. 3º. As informações relativas a cada coordenadoria serão divulgadas no sítio do Tribunal de Justiça na Internet, devendo, para tanto, serem criados links de acesso pela Diretoria de Informática (DINFO), em dez (10) dias da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Cada coordenadoria terá um endereço eletrônico institucional, a ser criado pela Diretoria de Informática (DINFO) do Tribunal de Justiça, no mesmo prazo do caput deste artigo.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de março do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA N° 168/2008

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 031/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos Autos ADM nº 36844/2008, externando a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para pagamento de serviços de fotocópias e alimentação do Tribunal do Júri nas comarcas, até que se conclua a licitação;

CONSIDERANDO que a situação se mostra emergente, uma vez que os respectivos serviços são imprescindíveis ao andamento da prestação jurisdicional, não sendo possível a espera de um processo licitatório;

CONSIDERANDO ainda, que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade;

#### RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, visando o pagamento de serviços de fotocópias e alimentação para as sessões do Tribunal do Júri nas comarcas, pelo período de 150 (cento e cinquenta) dias, até que se conclua o procedimento licitatório.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 17 dias do mês de março de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

#### SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 1858 (08/0062456-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.10.6694-1/0 - 2ª VARA DOS FEITOS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seus procuradores, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo juízo singular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína que, em sede de ação civil pública, concedeu a antecipação da tutela, nos seguintes termos (fl. 49/53):"Destarte, presentes os

requisitos acima demonstrados e com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/85, defiro a liminar para determinar ao Estado do Tocantins que proporcione às pessoas indicadas na inicial e a todos os usuários do SUS (sistema único de Saúde) da Comarca de Araguaína e respectivos acompanhantes, o custeio das despesas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial e diárias para alimentação e hospedagem no local do tratamento, quando comprovada a necessidade de tratamento fora do domicílio. Alega o estado-postulante ofensa à ordem e à economia públicas em razão da liminar concedida se revestir de ato atentatório à independência e harmonia dos três poderes do Estado, transmutando-se em interferência do Poder Judiciário nas ações do Poder Executivo. Aduz que a concessão da liminar ocasiona um efeito multiplicador desaguando no caos da Administração Pública Estadual, causando graves transtornos ao Estado, em virtude da falta de previsão orçamentária e de recursos para cumpri-la. Ao final, requer a suspensão da medida liminar concedida, até julgamento da ação. É o relatório, em síntese. Prefacialmente, consigno que a suspensão da execução de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, aplicando-a, somente, quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (in STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). No que se refere aos requisitos ensejadores da suspensão da medida liminar combatida, antecipo que os mesmos não restaram comprovados pelo autor. Do substrato fático, infere-se que os pacientes usuários do SUS, a saber: Reginaldo Lima do Amaral; Tânia Lima de Brito; a criança Luan Evangelista da Silva; a criança Matheus Jards Gabino Rodrigues; Maurício Lopes Batista; a criança Heitor Aires Antunes; Ana Cléia Ferreira da Silva, dentre outros, têm procurado insistentemente por tratamento para suas graves enfermidades, inclusive, com a probabilidade de risco de morte, caso não obtenham o tratamento adequado. Acerca do tema, a Carta Magna estabelece em seu artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Da exegese do texto constitucional, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é de ação conjugada de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão por que, o direito é alcançado por políticas públicas destinadas a este fim, tanto no tratamento digno, como na prevenção. Por isso, em regra, a repartição das competências constitucionais sobre a saúde pública deve ser entendida: a União e os Estados cooperam técnica e financeiramente e os Municípios, mediante descentralização, executam os serviços. No magistério de José Afonso da Silva tem-se que “o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem direito a tratamento condigno de acordo com o atual estágio da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consignação em normas constitucionais”. Rechaço a alegação do ente estatal no que concerne à ausência de verba específica para fazer face às despesas com o tratamento dos usuários do sistema único de saúde aqui identificados, porquanto incapaz de se sobrepor ao direito à saúde, bem proporcionalmente maior, perpassando pela garantia constitucional da dignidade da pessoa humana. De outra banda, não consigo vislumbrar a ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a autoridade judiciária tem o dever de reparar lesão a direito (artigo 5º, XXXV, da CF). Assim, considerando a vulnerabilidade sócio-econômica dos usuários do sistema único de saúde e o fato de o Estado do Tocantins, muitas vezes, não dispor do tratamento para tais doenças, sendo necessário o deslocamento destas pessoas para outras unidades da federação para garantir-lhes a própria sobrevivência, não vislumbro risco de lesão grave à ordem e à economia públicas do Estado do Tocantins, em garantir transporte e demais providências para que o problema seja diagnosticado e tratado de forma eficaz, mantendo-se incólume a decisão da magistratura singular. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar pleiteado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo.” Palmas, 07 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

#### **SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1859/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 207.8.0759-0, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.

PROCURADOR MUNICÍPIO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA XAVIER

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de Mandado de Segurança, determinou que o requerente fornecesse a Roberto Pereira Xavier a medicação Tamsulon 0,4 mg, Balcior 30 mg, Aradois 50 mg, Bioflavin 80 mg, Celebrate 100 mg e Espinheira Santa 380 mg. Apóia seu pedido de suspensão de liminar no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, e no artigo 149 – A, da Constituição Federal, alegando lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, criando despesa suplementar não prevista no orçamento. Segundo o requerente, com base nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/94, bem como em face da Lei nº 9.494/97, é inaplicável a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, pois o duplo grau de jurisdição impede a concessão da medida antecipatória. Alega que se a medida antecipatória abranger desfalque no erário, torna-se imprescindível a emissão de precatório, além do que o fornecimento de equipamentos, remédios, utensílios e outros benefícios relacionados à saúde da população não pode ser considerado como obrigação absoluta do poder público somente em razão da norma constitucional garantidora desse direito. Assim, aduzindo a presença de todos os requisitos autorizadores do presente pedido, requer a suspensão da liminar concedida no Mandado de Segurança em trâmite perante na 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO. É o

relatório, em síntese. Decido. Do conteúdo dos autos, deduz-se que o requerido é portador de doença crônica arterial. Em face desse quadro, e das reações adversas que lhes vem causando os remédios genéricos fornecidos pela municipalidade, foi-lhe deferido, liminarmente, o fornecimento dos remédios acima relatados, consoante noticiado na decisão objurgada, em observância às garantias constitucionais. Acerca do tema, a Carta Magna estabelece em seu artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Da exegese do texto constitucional, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é solidário em relação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão por que, havendo descumprimento dessa obrigação, podem ser responsabilizados conjuntamente ou separadamente. Nesse sentido é uníssona a jurisprudência pátria, vejamos: “STJ – (...) 3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. (...) Agravo regimental não-provido.” (in STJ - AgRg no Ag 858899/RS – 1º T. - Rel. Min. José Delgado – j. 26/06/2007 – p. DJ 30.08.2007 p. 219) \*TJMG – (...). - Comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado medicamento por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, sendo que a negativa do Município ou do Estado implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente, devendo a assistência ser ampla e integral.” (in TJMG – AC 1.0223.05.177174-7/001(1) – Rel. Desa. HELOISA COMBAT – j. 08/05/2007 – p. 05/06/2007) Ademais, não se trata simplesmente de norma programática, mas de norma definidora de direito fundamental, com aplicação imediata, eis que inerente ao direito à vida, direito este que deve suplantar o risco de lesão à economia pública levantado como requisito para a concessão da suspensividade almejada. Suplantada também está a alegada ofensa a ordem pública, pois, ao caso, calha a advertência firmada pelo Mestre José Afonso da Silva para quem “a caracterização de seu significado (ordem pública) é de suma importância, porquanto se trata de algo destinado a limitar situações subjetivas de vantagens, outorgadas pela Constituição. Em nome dela se têm praticado as maiores arbitrariedades. Com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se faz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 755-756). Assim, considerando a vulnerabilidade no tratamento, a doença crônica e os laudos de fls. 18/23, que informam que os medicamentos fornecidos pela Secretária da Saúde do município de Palmas não atendem a patologia de maneira satisfatória, assim como a obrigação do Estado, por meio dos seus entes, de garantir o direito à saúde, não vislumbro risco de lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia do Município de Palmas, devendo ser mantido o tratamento conforme garantido pela decisão combatida, pois sua interrupção poderá ocasionar o denominado dano inverso, com graves e irreversíveis prejuízos. Diante do exposto, INDEFIRO a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

#### **SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1861/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 12788-6/08 - da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEIXE - TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradoria Fiscal e Tributária, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de Ação Ordinária, ordenou, em antecipação de tutela, que o Estado do Tocantins “inclua ao valor adicionado do ano de 2006, o valor encontrado segundo os critérios da Lei Estadual nº 765/95, bem como da Lei Complementar nº 63/90, uma vez que não consta na planilha do IPM Provisório e muito menos na Definitiva, o valor apurado no relatório de Documento de Informações Fiscais – DIF – emitido em 28/02/2007, para o fim de composição do índice de Participação dos Municípios - IPM – sendo que, tal inclusão deve ser efetivada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ...”. Apóia seu pedido de suspensão de liminar no artigo 4º da Lei nº 43348/64, e art. 4º da Lei 8.437/92, e no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, alegando que a decisão atacada poderá causar graves e irreparáveis prejuízos à ordem jurídica, econômica e administrativa. Após discorrer sobre a competência jurisdicional para análise do requerimento de suspensão e sintetizar os fatos, alega iminente prejuízo e a sua irreversibilidade, efeito multiplicador, inexistência de dotação orçamentária, afronta a ordem jurídica e administrativa e ao princípio da isonomia, violação ao artigo 1º da Lei nº 8.437/92. Além disso, alega também a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugnado pela suspensão da execução da tutela antecipada concedida na instância singular, a fim de evitar grave lesão à ordem, às finanças públicas, à lei e à administração. É o relatório, em síntese. Decido. De início consigno que a suspensão de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contra cautela, aplicando-a, somente quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, Art. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (in STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Do substrato fático, infere-se que a medida combatida ordenou ao requerente, a inclusão ao valor adicionado do ano de 2006 do município de Peixe/TO, o valor R\$ 24.524.399,00 (vinte quatro milhões, quinhentos e vinte e quatro mil e trezentos e noventa e nove reais), bem como o recálculo do IPM/CMS a vigorar em 2008. A legislação que disciplina a matéria é extensa, e tecer comentários sobre ela é invadir o mérito da questão

posta à apreciação do juízo singular. Aqui, apenas faço remissão ao parecer do Conselho Fiscal para Elaboração do IPM dos Municípios no ICMS, que se posicionou favorável à inclusão do valor acima mencionado para o município requerido na formação do índice de participação dos municípios – definitivo/2008. Salvo melhor juízo, decisão que se busca suspender em nada difere do parecer do referido Conselho Fiscal, apenas ordena que o valor apurado no DIF reverta em favor do município requerido na elaboração do índice de participação. Portanto, a meu sentir, os requisitos específicos para a concessão da medida pretendida não restaram comprovados pelo requerente, visto que a potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes prescritos na lei nº 8.437/92, não é iminente e tão pouco irreversível, pois, a princípio, o município já fazia jus à inclusão do valor apurado. Direito, como dito, reconhecido pelo Conselho Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins em face do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, conforme o valor impresso na DIF apresentada pelo Consórcio Construtor UHE Peixe. Assim, não vislumbro risco de lesão grave à ordem e à economia do Estado do Tocantins, devendo ser mantida o que ordenou, pois sua suspensão poderá ocasionar o denominado dano inverso, com graves e irreversíveis prejuízos ao município de Peixe/TO. Diante do exposto, INDEFIRO a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se." Palmas, 12 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

#### SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 1862 (08/0062732-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.5.8047-1ª DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS)  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seus procuradores, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo juízo singular da Comarca de Araguatins que, em sede de ação civil pública, concedeu a antecipação da tutela, nos seguintes termos (fl. 27/30): "Isto posto, estou convicta que os requisitos legais ensejadores da medida cautelar estão presentes, via de consequência, concedo a antecipação da tutela pleiteada, para determinar que, o Município de Araguatins e o estado do Tocantins, através dos seus representantes legais, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem-se os meios necessários (transporte, hospedagem, alimentação, etc) inclusive, encaminhamento a estabelecimento de saúde, adequado, à cidade de Palmas-TO, ou outra localidade, ao requerente IZAIAS SILVA SOUSA e acompanhante, para que os EXAMES necessários e respectivo tratamento, sejam realizados, com fornecimento de medicamentos, enfim, que promovam o tratamento de saúde que, o caso requer, em caráter de urgência." Alega o estado-postulante ofensa à ordem e à economia públicas, em razão da liminar concedida se revestir de ato atentatório à independência e harmonia dos três poderes do Estado, transmutando-se em interferência do Poder Judiciário nas ações do Poder Executivo. Aduz que a concessão da liminar ocasiona um efeito multiplicador, desaguando no caos da Administração Pública Estadual, causando graves transtornos ao Estado, em virtude da falta de previsão orçamentária e de recursos para cumpri-la. Ao final, requer a suspensão da medida liminar concedida, até julgamento da ação. É o relatório, em síntese. Prefacialmente, consigno que a suspensão da execução de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, aplicando-a, somente, quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art 4º da Lei nº 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: "Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". (in TJ - Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). No que se refere aos requisitos ensejadores da suspensão da medida liminar combatida, antecipo que os mesmos não restaram comprovados pelo autor. Do substrato fático, infere-se que a criança Izaias contando apenas um ano de idade, residente no município de Araguatins, é portador de "PARALISIA CEREBRAL CID 10 G80", filho de pais lavradores, os quais após buscarem tratamento na cidade de Araguatins foram informados que lá não havia atendimento para aquele tipo de enfermidade e foram encaminhados à cidade de Augustinópolis, onde obteve atendimento por um neurologista, que diagnosticou a doença e prescreveu exames que não poderão ser feitos nestes municípios, tendo em vista a carência de recursos hospitalares. Infere-se ser o objeto da ação civil pública intentada a garantia ao hipossuficiente Izaias Silva Sousa, o atendimento pelo SUS, afim de que possa realizar os exames necessários ao diagnóstico e ao tratamento da enfermidade. Acerca do tema, a Carta Magna estabelece em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Da exegese do texto constitucional, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é de ação conjugada de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão por que, o direito é garantido por políticas públicas destinadas a este fim, tanto no tratamento digno, como na prevenção. Por isso, em regra, a repartição das competências constitucionais sobre a saúde pública deve ser entendida: a União e os Estados cooperam técnica e financeiramente e os Municípios, mediante descentralização, executam os serviços. No magistério de José Afonso da Silva tem-se que "o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem direito a tratamento condigno de acordo com o atual estágio da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consagração em normas constitucionais". Rechaço a alegação do ente estatal no que concerne à ausência de verba específica para fazer face às despesas com o tratamento da criança enferma, porquanto incapaz de se sobrepor ao direito à saúde, principalmente, em se tratando de criança, à luz do artigo 227, da CF. De outra banda, não consigo vislumbrar a ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a autoridade

judiciária tem o dever de reparar lesão a direito (artigo 5º, XXXV, da CF). Assim, considerando a vulnerabilidade sócio-econômica do menor e de sua família, a falta de hospitais condizentes na região para tratar da enfermidade, assim como a obrigação do Estado em garantir o direito à saúde, não vislumbro risco de lesão grave à ordem e à economia públicas do Estado do Tocantins, em garantir transporte e demais providências para que o problema seja diagnosticado e tratado de forma eficaz, mantendo-se incólume a decisão da magistrada singular. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar pleiteado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo." Palmas, 13 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

#### SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1863/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 107003-5, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO.  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi que, em sede de Ação Civil Pública, determinou, em antecipação de tutela, que o requerente e o Estado do Tocantins, de forma solidária e por intermédio de suas secretarias, fornecessem ao paciente SAMUEL GALILEU ALVES RODRIGUES, GLIVEC 400 MG/DIA, por tempo indeterminado, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apóia seu pedido de suspensão de liminar no artigo 4º, § 1º da Lei nº 8.437/92, e no artigo 12, § 2º, III, do Regimento Interno desta Corte, alegando que a decisão atacada atinge à ordem e à economia públicas e, também, o interesse público. Segundo o requerente, a medida concedida é ato de interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, pois não se concede provimento jurisdicional cujo condão seja obrigar o Poder Público a executar medida que adentre a seara de sua conveniência administrativa. Finaliza argumentando que a determinação, pelo judiciário, de como serão realizadas as políticas públicas de saúde, gera um perigo iminente de lesão à ordem pública. Com base nisso, requer o deferimento da suspensão da decisão proferida na Ação Civil Pública, em trâmite perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO. É o relatório, em síntese. Decido. Ao presente pedido, cujo objeto é idêntico ao da Suspensão de Liminar nº 1860/08, fornecimento de medicamento a paciente portador de enfermidade grave, estendo os efeitos da decisão nela proferida, redigida nos seguintes termos: "De início consigno que a suspensão de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contra cautela, aplicando-a, somente quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: "Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, Art. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". (in STJ - Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Por este prisma, antecipo que os requisitos específicos não restaram comprovados pelo requerente. No que concerne à interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, as colocações da inicial carecem de razão. Do substrato fático, infere-se que a criança necessita do fornecimento do medicamento SOMATROPINA e ANÁLOGO DO LHRH, prescritos para o tratamento de uma disfunção endócrina grave, classificada como hiperplasia congênita de supra renal. Em face desse quadro, para evitar risco à sua saúde, em especial, ao seu crescimento. As razões do recurso, quanto à interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, ou seja, ofensa à ordem pública, não merecem prosperar, pois para que se autorize a suspensão de decisões judiciais, exige-se a comprovação de grave lesão. No presente caso, para ensejar a concessão da medida pretendida, não basta uma simples alteração da usual ou normal execução do serviço público de saúde, senão a sua virtual inviabilização pela imediata exequibilidade da decisão objurgada, única hipótese que caracteriza, objetivamente, a gravidade da lesão ao interesse público tutelado, desaguando em evidente interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo. Sabe que essa interferência não pode ser usada para substituir o critério valorativo da autoridade administrativa, modificando a providência por este tomada em vista de sua conveniência e oportunidade, contudo, não mais se admite um poder discricionário absoluto, sem quaisquer limites ou critérios que possam demarcar a sua área de atuação. Logo, praticado ato no exercício do poder estatal que não alcança o interesse público que a norma visa, caberá a provocação do judiciário para analisá-lo, pois a atividade discricionária é antecedida pelo processo de interpretação da norma jurídica, que sobre o tema prevê a Constituição em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Da exegese do texto mencionado, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é solidário em relação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão por que, havendo descumprimento dessa obrigação, podem ser responsabilizados conjunta ou separadamente. Nesse sentido é uníssona a jurisprudência pátria, vejamos: "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda. Agravio regimental não-provido." (in STJ - AgRg no Ag 858899/RS - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - j. 26/06/2007 - p. DJ 30.08.2007 p. 219) "TJMG - (...) - Comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado medicamento por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, sendo que a negativa do Município ou do Estado implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente, devendo a

assistência ser ampla e integral.”(in TJMG – AC 1.0223.05.177174-7/001(1) – Rel. Desa. HELOISA COMBAT – j. 08/05/2007 – p. 05/06/2007 ) Ademais, não se trata simplesmente de norma programática, mas de norma definidora de direito fundamental, com aplicação imediata, eis que inerente ao direito à vida, direito este que deve suplantar o risco de lesão à economia pública levantado como requisito para a concessão da suspensividade almejada. Assim, considerando a vulnerabilidade no tratamento, a doença crônica e a necessidade de cuidados específicos, assim como a obrigação do Estado, por meio dos seus entes, de garantir o direito à saúde, não vislumbro risco de lesão grave à saúde e à economia ao Estado do Tocantins, devendo ser mantido o tratamento conforme garantido pela decisão combatida, pois sua interrupção poderá ocasionar o denominado dano inverso, com graves e irreversíveis prejuízos”. Diante do exposto, INDEFIRO a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.” Palmas, 12 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

#### **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1601/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 2008.0000.9544-0 – 2ª Vara dos Feitos e Registros Públicos da Comarca de Palmas  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST. : MURILO FRANCISCO CENTENO  
REQUERIDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADOS: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Estado, ajuíza pedido de suspensão de segurança em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu medida liminar, determinando à autoridade coatora que apure o ICMS tão somente sobre o valor pago em decorrência do consumo apurado, e não sobre o valor contratado ou disponibilizado. Tece o histórico dos fatos, sustentando a necessidade da suspensão da segurança concedida liminarmente, argumentando que a mesma impede a correta tributação das operações de fornecimento de energia elétrica, impedindo o recolhimento aos cofres públicos do imposto efetivamente devido. Além disso, alega que a decisão singular tem potencial efeito multiplicador, encerrando temerário precedente que pode levar à propositura em massa de idênticas ações. Ressalta que a arrecadação de tributos é questão que se reveste do máximo interesse público, e que, em face disso, a manutenção dos efeitos da decisão singular até o deslinde final da controvérsia é prejudicial ao interesse público, ensejando no presente caso, a suspensão da segurança concedida. É o que requer. Decido. O requerente alega que a medida liminar, ao impedir a correta tributação das operações de fornecimento de energia elétrica impede, também, o recolhimento aos cofres públicos do imposto efetivamente devido, causando lesão econômica grave e de difícil reparação, além do que tem potencial efeito multiplicador e prejudica o interesse público. Diante dessas colocações, passo a analisar não só o seu perigo, mas a sua gravidade, limitando-me em observar apenas os aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao prescrito na lei que disciplina a espécie. O pedido de suspensão é concebido como medida extrema cuja finalidade é a salvaguarda de interesses públicos, ameaçados de dano irreparável ou de difícil reparação (in Nelson Venturi - Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, RT vol. 4, p. 133) , por isso a apreciação deste incidente deve restringir-se à verificação imediata da existência ou não da situação cautelanda. No caso, não vislumbro em nenhum momento como efetivamente demonstrado qual seria a grave lesão à economia do Estado, provocada pela decisão monocrática combatida. Segundo define Elton Venturi, o interesse público advindo da decisão da qual deriva o pedido de suspensão, “deve apresentar-se qualificado pela irreparabilidade ou pela difícil reparação, uma vez que a provável lesão ao Poder Público que se possa resolver, v.g., através de qualquer medida compensatória em pecúnia ou in natura (específica), não se revela suficiente para autorizar a excepcionalíssima sustação da eficácia de medidas liminares ou de sentenças, muito embora possa eventualmente embasar, segundo orientações doutrinárias e jurisprudenciais acima expostas, pedido de concessão de efeito suspensivo recursal. Caso contrário, não demonstrada a gravidade da lesão suscitada, deve prevalecer a força dos comandos jurisprudenciais já determinados em prol do autor da ação”. (in Ob.cit.) Assim, importante que se adote nesse momento critérios de apreciação dos requisitos preconizados pelo regime jurídico dos pedidos de suspensão que justifique com razoabilidade a suspensão de liminares e sentenças contrária ao Poder Público, e evite que se dilate indefinidamente o seu cabimento, gerando manifesta insegurança jurídica com seu uso indiscriminado. Segundo consta dos autos, a possibilidade de reversão, em caso de não ser concedida a segurança ao final, estará assegurada pela cobrança da obrigação tributária, restabelecendo a situação que ora entende o requerente ser legal e necessária em face do consumo contratado ou disponibilizado. O que não justifica o pedido de suspensão, visto que afastada a gravidade da lesão e a sua irreparabilidade. Diante desses argumentos, cumpria ao requerente demonstrar e quantificar o risco real da potencialidade lesiva da decisão, pois a sua mera alegação é insuficiente. O possível efeito multiplicador oriundo da decisão singular, não me parece inserido dentro do interesse público, a permitir a suspensão da determinação nela contida, vez que nesse particular não demonstrou o requerente o ajuizamento de múltiplas ações contra o Poder Público, aduzindo-o tão somente como suposta e eventual irradiação futura derivada da execução do provimento judicial, o que não é o bastante a caracterizá-lo. Logo, indefiro a suspensão da liminar deferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos e Registros Públicos da Comarca de Palmas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo.” Palmas, 13 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

## **TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1661 (08/0062866-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2185 DA 2ª CÂMARA CRIMINAL – TJ/TO)  
EXCIPIENTE: MARIA MARCÍLIA MARTINS SPÍNDOLA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 14/15, a seguir transcrita: “(...) Ante o exposto, verificada a improcedência da presente exceção, nos termos do artigo 187, segunda parte, do RITJ/TO, indefiro a inicial. Palmas, 12 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente/Relator”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3738 (08/0062841-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: IRENILDES ALVES GAMA  
Advogado: Antônio Edimar Serpa Benício  
IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 247/249, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Irenildes Alves Gama, em face da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do Estado do Tocantins, que indeferiu a progressão vertical para aferição individual do profissional do magistério, ferindo direito líquido e certo. Aduz a Impetrante que no ano de 2006 o Estado do Tocantins, através da Secretaria da Educação, abriu o processo de progresso vertical para aferição individual do profissional do magistério, sendo que a Impetrante, junta toda documentação necessária com o protocolo datado de 24/04/2006, para lhe ser conferido o título de Professora PII, pois adquiriu o direito líquido e certo após o término do curso, colação e graduação em Normal Superior, junto com seus colegas de várias turmas que foram agraciadas. Esclarece que, seu progresso foi indeferido injustamente, porque a mesma estava na quimioterapia, lutando contra o câncer maligno na mama direita e contra problemas na sua perna esquerda. Sustenta que a manutenção da saúde, e, conseqüentemente, da própria vida, é direito líquido e certo, portanto, natural, inalienável, irrenunciável e imposterável. Acosta documentos probatórios, da pretensão perseguida, às fls. 19/294. Ao final, requer liminar determinando que a Autoridade Coatora proceda em regime urgentíssimo o enquadramento da Impetrante na Progressão Vertical Individual do Mérito do Profissional do Magistério, a partir do exercício de 2006, com o pagamento imediato de todos os direitos atrasados, como se em sala de aula estivesse. É a síntese do que interessa. DECIDO. O presente mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Conforme pedido de assistência judiciária, este concedo. Por fim, passo à análise da medida liminar requerida. É sabido que, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. De uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, resta evidenciado que a pretensão da Impetrante deve ser alcançada em sede liminar, visto que a decisão nos termos em que vazada fere direito líquido e certo da mesma, onde esta encontra-se em desvio de função por motivo de saúde, sendo suas razões de afastamento extremamente relevantes. “O direito à saúde encontra-se compreendido em direito maior, o da vida, contra o qual não devem ser opostos óbices de natureza burocrática, máxime diante do quadro apresentado pela Impetrante e da urgência.” A par do exposto, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para anulação da decisão prolatada, ato contínuo, que proceda a passagem de Irenildes Alves Gama da função de Professora PI para a função de Professora PII, a partir do exercício de 2006, com o pagamento imediato de todos os direitos atrasados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais). Notifique-se à autoridade apontada como coatora para dar cumprimento a esta decisão, e para prestar as informações que julgar necessárias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Submeto esta decisão ao “ad referendum” do Tribunal Pleno na próxima sessão plenária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de março de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

#### **ACÃO PENAL Nº 1652 (08/0062686-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PGJ Nº 280/07)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INDICIADOS: MARISETH ALMEIDA BATISTA VASCONCELOS E OUTROS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 265, a seguir transcrito: “Nos termos do que dispõe o artigo 4º da Lei 8.038/90, determino a notificação, através de Carta de Ordem, dos denunciados Mariseth Almeida Batista Vasconcelos e Wilson Limiro Marçal, residentes em Arraias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam respostas. Assinalando o mesmo prazo determino também a notificação dos acusados Cacildo Vasconcelos e Débora Batista Almeida Vasconcelos Miola, esses com endereços em Palmas. Defiro a cota ministerial de fls. 08, item 03, letras “a”, “b” e “c”. Com a notificação deverá ser entregue a cada um dos denunciados cópia da denúncia bem como desse despacho (§ 1º, do art. 4º). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de março de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

#### **INQUÉRITO Nº 1714 (07/0059457-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 263/2007 – PGJ/TO)  
INDICIADO: JOSÉ MAURÍCIO VIANA MEDEIROS  
VÍTIMA: COLETIVIDADE  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 140/141, a seguir transcrito: “Tratam os autos de Inquérito Criminal, referente ao

procedimento administrativo preparatório nº. 263/2007, instaurado com o objetivo de apurar eventual prática de crime de responsabilidade previsto do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº. 201/67, supostamente praticado pelo Prefeito Municipal de Wanderlândia-TO, senhor José Maurício Viana Medeiros, falecido, segundo ressal da certidão de óbito juntada às fls. 133. Com vista dos autos, o Ministério Público através do ilustre Subprocurador Geral de Justiça, manifestou-se pela declaração da extinção do jus puniendi Estadual, em virtude da morte do senhor José Maurício Viana de Medeiros. É o que tinha a relatar. Decido. O artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro dispõe que: “Art 107 – Extingue-se a punibilidade: pela morte do agente.”. Por sua vez o artigo 62 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 62 – No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Desse modo, acolho o parecer exarado pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial e, tendo em vista a morte do prefeito municipal de Wanderlândia-TO, senhor José Maurício Viana de Medeiros, declaro a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Após as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Palmas, 14 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3733/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AUTOS Nº 2007.0002.2472-10  
IMPETRANTE (S): DISTRIBUIDORA NORTE GÁS LTDA  
ADVOGADO (A) S: Marcos Benatti da Silva  
IMPETRADO (A) S: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “DISTRIBUIDORA NORTE GÁS LTDA impetram o presente remédio heroico buscado o deferimento da Tutela Antecipada pleiteada no juízo singular para que o Tribunal determine a exclusão de seus nomes junto ao SERASA, SPC, SISBANCEN e CADIN. Alegam que o julgador sofreu a provocação da parte quando foi solicitada a concessão da antecipação de tutela para que fossem suspensas as inscrições existentes no nome dos impetrantes postadas pelo banco HSBC S.A. Asseveram que o magistrado singular até a presente data não se pronunciou acerca do deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela requerida, fato que, segundo entendem, vêm causando-lhes consideráveis sofrimentos. Requerem a concessão da medida liminar no sentido de que o Tribunal determine a exclusão de seus nomes junto aos SERASA, SPC, SISBANCEN e CADIN. No mérito, pleiteiam a confirmação da segurança concedida liminarmente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem maiores delongas consigno que impertinente o pedido do impetrante, posto que se o pleito já foi externado junto ao juízo ad quo carece o impetrante de interesse processual em pleiteá-lo novamente em segunda Instância. Pelo exposto, nos termos do artigo 267, I, c/c 259, III, indefiro a petição inicial extinguindo assim o presente sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3726/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AUTOS Nº 2006.0000.0149-0/0  
IMPETRANTE: DANIELA MACHADO COSTA CASSAB  
ADVOGADOS: Leopoldo Dalla Costa Godoy Lima  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daniela Machado Costa Cassab, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que via Bacen-Jud arrestou a quantia de 174,66 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) da conta corrente da impetrante. Preliminarmente, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a impetrante que figura como requerida na execução de título extrajudicial movida por Tintas Coral Ltda, autos n.º 2006.0000.0149-0/0, e que e fora bloqueada judicialmente a sua conta-corrente, aberta para o recebimento de seu salário. Alega a impenhorabilidade absoluta de conta salário, elenca jurisprudência e ressalta que sequer fora citada para responder à ação, sendo que o bloqueio judicial ocorreu sem que pudesse se defender da constrição efetuada. Requer seja deferida a liminar pleiteada para suspender o bloqueio efetuado na conta corrente da impetrante, na qual recebe seus salários mensais. No mérito, requer seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança no sentido de cancelar definitivamente o bloqueio contra o qual se insurge, eis que eivado de ilegalidade e em desacordo com princípios constitucionais pátrios. Requer ainda o de praxe e junta os documentos de fls. 11/15. É o relatório. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança necessário se faz que dois requisitos legais estejam evidenciados, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. Em ligeira análise da postulação e dos documentos acostados à inicial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada. A aparente nulidade do ato, resultante de inobservância das garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa, por si só, já respalda a concessão da liminar em favor da Impetrante. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51, CONCEDO a liminar pleiteada para suspender o bloqueio efetuado na conta corrente da impetrante, na qual recebe seus salários mensais, até que se resolva o mérito deste mandado de segurança. NOTIFIQUE-SE a autoridade acionada coatora para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 13 de março de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7956/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6190-7/05 – 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO.  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO (S): Procurador Geral do Estado  
AGRAVADO (A): BRASIL TELECOM S/A – FILIAL TELEGOIÁS E FILIAL TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO (S): Daniel Almeida Vaz  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO, nos autos da Ação Ordinária Declaratória nº 31/99, manejada em desfavor do ora agravante pela Empresa BRASIL TELECOM S/A - FILIAL TELEGOIÁS e BRASIL TELECOM S/A FILIAL TELEBRASÍLIA, ora agravada. Insurge-se o Estado Recorrente contra a decisão de fls. 104/105, através da qual o Magistrado a quo, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins em face da sentença proferida nos autos nº 31/99, que declarou indevida a inclusão dos valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade e assinatura de serviços de telecomunicação, para efeito de cálculo do ICMS, por considerá-lo manifestamente intempestivo, uma vez que as partes foram intimadas via Diário da Justiça. Alega, em suma, o recorrente que a decisão prolatada não merece prosperar, haja vista que, segundo seu entendimento, “tal decisão exarada não se atentou ao fato de que a Fazenda Pública, representada por seu corpo de Procuradores, possui a prerrogativa de intimação pessoal conforme jurisprudência e doutrina dominante”. Assevera que nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, qualquer intimação ao Representante Judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não pairando dúvidas, portanto, acerca do aludido assunto. Ressalta a tempestividade do recurso apelaratório ajuizado pelo Estado do Tocantins, sob o argumento de que seu protocolo ocorrerá no dia 04 de dezembro de 2007, e como não houve intimação pessoal da sentença proferida pelo Magistrado “a quo”, no dia 1º de novembro de 2007, a Ilustre Procuradora do Estado, Maria das Graças de Carvalho Bastos fez carga dos autos, passando, assim, a partir de então, a ser contado o prazo, cujo início se deu apenas no dia 05 de novembro, por ser este o primeiro dia útil seguinte, uma vez que o dia 02 de novembro é feriado nacional (dia de finados) e caiu em uma sexta-feira. Consigna que no caso vertente, não foi cumprido o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, que determina que a intimação da Fazenda Pública deve ser pessoal. Afirma que o MM Juiz “a quo” laborou em equívoco ao julgar intempestiva a apelação interposta pelo ora agravante, o que segundo alude, não pode prosperar sob pena de causar lesão grave ou de difícil reparação ao Estado agravante em razão dos valores dos créditos que a Fazenda está percorrendo nos processos apensados já que em apenas um deles o valor ultrapassa R\$ 2.315.000,00 (dois milhões trezentos e quinze mil reais). Termina, pedindo para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, e, por conseguinte, ser reformada a decisão para que seja recebido o recurso de apelação por ele manejado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/144. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por conexão ao Processo nº 04/0035964-2 (AGI nº 5055). É o relatório. Observa-se que o presente recurso é próprio e tempestivo, eis que o advogado do recorrente teve conhecimento da decisão agravada no dia 15/02/2008 (Certidão de fls. 107), e por se tratar da Fazenda Pública, desfruta de prazo em dobro (20 dias) em conformidade como o artigo 188 do CPC, sendo interposto o agravo no dia 04/03/2008, portanto, dentro do prazo legal, razão pela qual, merece ser conhecido. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Analisando os presentes autos vislumbra-se que o inconformismo do ora Agravante, acha-se fulcrado na decisão interlocutória proferida pelo Douto Magistrado da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, que deixou de receber o Recurso de Apelação interposto contra a decisão prolatada pelo Douto Magistrado “a quo”, na Ação Declaratória nº 31/99, interposta pela BRASIL TELECOM S/A, em desfavor do ora agravante, por entender o Douto Magistrado que o aludido recurso apelaratório seria intempestivo. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados pelo agravante nesta análise superficial não vislumbro a presença do “fumus boni iuris”, requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo a decisão fustigada tendo em vista que diversamente do que aduz o Estado recorrente, no caso em análise, não se impõe à intimação pessoal. Não há dúvida que referida modalidade de intimação, segundo preconiza o mencionado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, deve ser oportunizada a todos os Representantes da Fazenda Pública nas Ações de Execução Fiscal. Todavia, no presente caso, tal prerrogativa não deve ser aplicada, haja vista que decisão vergastada foi prolatada nos autos nº 31/99 referentes à Ação Ordinária Declaratória, ajuizada pela BRASIL TELECOM S/A – FILIAL TELEGOIÁS E BRASIL TELECOM S/A – FILIAL TELEBRASÍLIA ora agravada, em face do Estado do Tocantins ora recorrente e não de decisão prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2005.00006190-7 ajuizada pelo agravante contra o agravado. Sendo assim, por não se tratar os aludidos autos de ação de Execução Fiscal, mas sim, de uma Ação Ordinária Declaratória, não se pode aplicar o artigo 25 da Lei nº 6.830/80, mas sim, a norma inserta no artigo 236, do Código de Processo Civil. Ademais, entrevejo, nesta análise perfunctória que o ilustre Magistrado “a quo”, não parece equívoco quando julgou deserta a apelação interposta pelo ora agravante sob os seguintes fundamentos: “(...) Nos termos do art. 236 do Código de Processo Civil, nas Capitais dos Estados, consideram-se válidas as intimações efetuadas pela imprensa oficial, NÃO DISPONDO OS REPRESENTANTES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL(...) Em tais circunstâncias, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS, POSTO QUE INTEMPESTIVO, o que ora faço para determinar a remessa dos autos à Superior Instância para o Reexame Necessário.” (...) Por outro lado, as justificativas trazidas à baila pelo recorrente não parecem suficientes para abalar os sólidos alicerces da decisão combatida, até mesmo porque, às fls. 116 verso, encontra-se a Certidão dando conta de que a intimação as partes circulei no Diário de Justiça nº 1841 que circulei no dia 29/10/2007, enquanto que o recurso de Apelação foi protocolado somente no dia 04 de dezembro de 2007, sob o argumento de que a Ilustre Procuradora

Recorrente estaria aguardando a intimação pessoal da sentença proferida pelo Juiz de 1º grau. Diante do exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a Empresa Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P. R. I. Palmas, 07 de março de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 2732/00**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Nº 3392/98 – 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: RODOVIÁRIO TOCANTINS LTDA.  
ADVOGADO (S): Edésio do Carmo Pereira  
APELADO: W. M. COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA.  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante da certidão de fls. 83 e, com o escopo principal de escusar futura alegação de nulidade, determino que a Secretária da 1ª Câmara Cível providencie a intimação pessoal de Rodoviário Tocantins Ltda, ora apelante, para que noticie o atual endereço da parte recorrida. Cumprida citada diligência, intime-se a apelada para, querendo, oferecer contra-razões ao recurso no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 12 de março de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5331/06**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE – TO.  
REFERENTE: (Ação de Consignação em Pagamento com Efeito Liberatório nº 3880/04 – 1ª Vara Cível)  
APELANTE (S): LUZIA SANDES DE BRITO PEREIRA  
ADVOGADOS: Geraldo Magela de Almeida  
APELADO (S): ALCEU MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO (S): José Pereira de Brito e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “LUZIA SANDES DE BRITO PEREIRA, compareceu aos autos às fls. 106/107, requerendo a homologação de acordo firmado entre as partes, bem como que renunciem os recursos e os prazos de lei. A petição está assinada pelo Advogado da Apelante, Geraldo Magela de Almeida e pelo Advogado do Apelado, José Pereira de Brito. Porém, ao pulsar os autos, constata-se a procuração que confere poderes ao Advogado GERALDO MAGELA DE AMEIDA, não consta expressamente poder para transigir. Desta forma, determino a intimação das Requerentes para que apresente procuração conferindo ao Advogado da Apelante, Geraldo Magela de Almeida, poderes expresso para transigir na presente ação, ou termo de acordo devidamente assinado pelas partes e seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 13 de março de 2008. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7838/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 69/73)  
REQUERENTE/AGRAVADO (A): W. L. P.  
ADVOGADO (A): Dácio Antônio Gonçalves Cunha  
REQUERIDO (A)/AGRAVANTE: L. DO C. S. F.  
ADVOGADO (A) S: Gisele de Paula Proença e Outra  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Agravada compareceu aos autos às fls. 198/200, postulando a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo, alegando que a Agravada e o Agravante possuíam uma conta-corrente e que retirou o extrato do ano de 2007, de janeiro a dezembro, da referida conta e que estes comprovam que o Agravante alterou a verdade dos fatos. Assim, assevera que o Agravante afirmou que seus ganhos mensais são de apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mas que os extratos provam que ele recebeu em média R\$ 14.306,36 (quatorze mil reais, trezentos seis reais e trinta e seis centavos), bem como que recebeu mais de dez mil reais em janeiro de 2008. Aduz que a atitude do Agravante demonstra a falta de “preocupação do mesmo para com sua ex-companheira e, principalmente, sua indiferença e descaso para com os filhos, já que não se preocupou com o bem estar dos menores, chegando a alterar a verdade dos fatos em juízo para não pagar os alimentos para as crianças”. Ao final, requer a reconsideração da decisão de fls. 69/73 dos autos, que concedeu efeito suspensivo do presente recurso, para que a pensão retorne ao valor fixado pelo MM. Juiz a quo, até o final da decisão do presente recurso. RELATADOS DECIDO. Após uma análise mais detalhada das razões expostas pela Agravada, verifico a necessidade de rever o posicionamento adotado na decisão de fls. 69/73 dos autos. Com efeito, assiste razão a Agravada, ao afirmarem que o fato de ter sido concedido efeito suspensivo ao presente agravo, baixando o valor dos alimentos provisionais para o valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), trouxe prejuízo a Agravada e seus filhos, tendo em vista as despesas relacionadas, considerando o documental acostado aos autos, comprovou-se que o Agravante possui meios para pagar a pensão no patamar fixado pelo MM. Juiz a quo. Assim, diante das argumentações trazidas pela Requerente, verifica-se a necessidade urgente de se reconsiderar a decisão de fls. 69/73 dos autos, em razão de possibilidade iminente de causar prejuízos de grande monta ao Requerente e aos filhos do casal. Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 69/73 dos autos, diante da relevância da fundamentação, devendo os alimentos provisionais retornar ao valor fixado pelo MM. Juiz singular. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 13 de março de 2008. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

## **Pauta**

### **PAUTA ORDINÁRIA Nº 11/2008**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao 1º (primeiro) dia do mês de abril (04) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### **1)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3595/07 (07/0061304-8).**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1110/01 - VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6368/76.  
APELANTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA BRITO.  
ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### **5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

#### **2)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3608/08 (08/0061828-9).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 56084-5/07 - 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 213, CAPUT, DO CPB.  
APELANTE: ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA.  
ADVOGADO: RICHERSON BARBOSA LIMA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### **5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisão/ Despacho** **Intimação às Partes**

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3690/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO  
RECORRIDO (S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO:  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 17 de março de 2008.

## **DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1525 (07/0055791-1)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1815/97  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA  
REQUERENTE: JONAS LUSTOSA DA CUNHA  
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA  
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE MIRACEMA-TO  
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intimado para efetivar o pagamento da quantia requisitada por este instrumento, o município-devedor manteve-se inerte à decisão judicial, tendo o magistrado a quo efetuado o sequestro do numerário necessário à quitação da presente requisição (fls. 107/113). Deste modo, face à comprovação do depósito da quantia requisitada neste instrumento, com a consequente quitação do débito, ARQUIVEM-SE os autos, após as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

#### **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1536 (07/0057290-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1997/95  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REQUERENTE: JOÃO DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS  
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO-TO  
ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O juízo requisitante procedeu ao seqüestro da quantia devida na presente requisição, conforme comprovante de depósito em conta judicial à f. 214. Comparecendo aos autos o procurador do exequente, expeça-se imediatamente o alvará judicial para levantamento da quantia já depositada e comprovada nos autos. Deste despacho, intime-se o exequente via ofício, com aviso de recebimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATORIO Nº 1696/06 (06/0047733-9)**

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL Nº 715/92 – 1ª VARA CÍVEL  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO: GLADYS MORATO  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
ADVOGADOS: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, interpõe pedido de reconsideração em face do despacho proferido às fls. 259/260, com fundamento no artigo 251 do Regimento Interno desta Corte, insurgindo-se quanto ao indeferimento da homologação do acordo formulado com o município-executado. Argumenta que não há vedação legal para a transação judicial em precatórios e que o interesse público pode, em nome do benefício para o erário municipal, até ser relativizado, comprovada a vantagem econômica para o ente devedor. Aduz que somente se dá a quebra da ordem cronológica de apresentação quando o precatório é efetivamente enviado à entidade devedora em 1º de julho do exercício do ano em curso, onde deverão ser englobados, na mesma peça orçamentária para pagamento no ano vindouro. Requer, por fim, o acolhimento do presente pedido a fim de obter a homologação do referido acordo e em caso de negativa, a submissão do pedido ao e. Tribunal Pleno. É, em síntese, o relatório. Vejo que a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, em sede de precatório requisitório, possui natureza essencialmente administrativa e não jurisdicional. No entanto, mesmo em se tratando de ato que, em tese, causou lesão à parte ex adversa, conforme previsão no art. 251 do regimento interno, não existe norma regimental a ensejar agravo contra as decisões proferidas pelo Presidente na condução de precatórios. Não cabe aqui a interpretação ampliada pretendida pelo agravante, uma vez que o texto do regimento interno é claro e taxativo. E esse entendimento possui fundamento constitucional, tendo em vista que o art. 100, § 2º, da Carta Magna dispõe que cabe “...ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito”. Compete, ainda, ao Presidente os demais atos necessários a tal finalidade, concernente ao campo administrativo e não jurisdicional, sempre com respaldo na sentença exequenda. Os demais tribunais pátrios partilham deste entendimento: “EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIDÊNCIA DA ALÇADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. É viável o recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra acórdão que, ao negar pedido de seqüestro de contas, também determinou a exclusão de juros compensatórios e retirou a liquidez do precatório. 2. O Juízo da Execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, porquanto a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional. Precedentes. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido”. (STJ - RMS 25374 / SP. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. d.j. 12/02/2008. DJ 25/02/2008. p.1). Diante do exposto, não conheço do agravo regimental, por incabível à espécie. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1503 (06/0053481-2)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1886/97  
REQUERENTE: EDIMAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO E OUTRO  
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE BARROALDIA  
ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Formulam, os requerentes, proposta tendente a liquidar os precatórios de natureza alimentícia de Aginaldo Rael Pereira e Outros de nº 1502/06; Maria Jacy Gomes Pereira e Outros, de nº 1529/07; Balsanufa Valério de Oliveira e Outros e Reiselino Reis Gomes, de nº 1501/06; juntamente com a presente requisição, por meio de convênio de cooperação com este Tribunal. Isto posto, intime-se o município executado, na pessoa de seu representante legal para se manifestar acerca da proposta. Extraia-se cópia do requerimento de fls. 105/106 e deste despacho. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATORIO Nº 1526/07 (07/0057582-0)**

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 196/97  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
EXEQUENTE: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA  
ADVOGADOS: FERNANDO BORGES E SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do

seguinte DESPACHO: “Trata-se de precatório de natureza alimentícia, no qual é requisitado o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 139.092,67 (cento e trinta e nove mil e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculo à f. 177. O Município de Nova Rosalândia - TO fora intimado para incluir no orçamento de 2008 a quantia devida (fls. 181/182) tendo, por conseguinte, requerido o parcelamento do débito em cento e dezoito parcelas mensais. Para isso o Senhor Prefeito Municipal expediu o Decreto nº 015, de 24 de janeiro de 2008, vazado nos seguintes termos: “Fica parcelado o pagamento do precatório judicial nº PRA 1526/2007, no valor de R\$ 139.092,67 (cento e trinta e nove mil, noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) em 10 (dez) anos, em prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo o valor mensal de R\$ 1.159,11 (hum mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos) em favor de Valdínez Ferreira de Miranda, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.238.883-15.” Pois bem. A Constituição Federal, no artigo 78 da ADCT, com a redação dada pela emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, passou a determinar que “ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos”. Contudo, o Senhor Prefeito Municipal, ao arripio da Lei e da Constituição, através do decreto citado, determina de que forma deseja solver o débito constante da presente requisição, independentemente da via própria para o mister. Ademais, informa o alcaide municipal que já efetuou até a presente data dois depósitos na conta nº 22.979-2; agência nº 804-4, relativas a duas prestações do aludido parcelamento. A par disso, atento à legislação pertinente à liquidação de precatórios, vejo que a Constituição não autoriza o pagamento parcelado de débitos de natureza alimentícia, inclusive estabelecendo quanto a estes ressalva expressa (art. 78 da ADCT). Ante ao exposto, determino a intimação do requerente para se manifestar sobre os documentos de fls. 207/234 e requerer o que entenda de direito. Antes, pois, determino a divisão de requisição de pagamento que regularize a certidão aposta à f. 205. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1530 (07/0058536-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: Ação de indenização n.º 148/99  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS  
REQUERENTE: PEDRO MARTINS GONÇALVES  
ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA  
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Aguarde-se na Divisão de Requisição de Pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1536 (07/0061269-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/07  
REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1537 (07/0061268-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO N.º 1527/07  
REQUERENTE: RAIMUNDO ALMEIDA MAGALHÃES  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1538 (07/0061267-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/07  
REQUERENTE: ROSA MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu

representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1540 (07/0061265-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/07  
REQUERENTE: TEREZA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1541 (07/0061264-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/05  
REQUERENTE: TEREZINHA ALVES BRINGEL  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1542 (07/0061261-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/05  
REQUERENTE: NAIR VIEIRA DINIZ  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1543 (07/0061380-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 3806/03  
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1544 (07/0061418-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO N.º 1554/06  
REQUERENTE: IRANY BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADOS: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO  
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**1º Grau de Jurisdição**

**ARAGUAINA**

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 009/08 PRAZO DE 15 DIAS**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMO a Empresa MAX HOLDING S. A. inscrita no CNPJ sob o nº 06.328.691/0001-33, com sede em local incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da Ação de Suscitação de Dívida que tramita nesta 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, registrada sob o nº 2007.0008.0822-7, tendo como Suscitante ERCILIA MARIA MORAES SOARES, Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína, referente aos Imóveis a seguir: Lotes nº 02, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 da quadra E-12, integrantes do Loteamento Araguaína Sul, nesta cidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias formule, se desejar, a impugnação à suscitação de dívida. E para que ninguém possa alegar ignorância, vai o presente edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do Fórum.

**ARAGUATINS**

**Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriviação do 2º Cível, se processa os autos de Consignação em Pagamento – Processo nº 2008.0001.0772-3/0, ou 5671/08, que tem como Requerente: OSMARINA ALVES DE BRITO, brasileira, solteira, assistente social, residente e domiciliada rua: 13 de outubro, nº 356, e Requerido: MARGIL LTDA, endereço incerto e não sabido. E por este meio CITA o requerido supra qualificado, do inteiro teor da presente ação, para no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e presunção da verdade narrada pela requerente, conforme os termos do artigo 285, CPC, bem assim, nesse mesmo prazo, querendo, aceitar e receber a quantia de R\$ 213,42 (duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos), depositado neste Juízo. Tudo nos termos da respeitável Decisão de fls. 16/17, dos autos a seguir transcrito: A requerente OSMARINA ALVES DE BRITO, requer a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, almejada, especificamente, para negativar o seu nome perante os ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, cuja restrição foi ocasionada com o cheque (débito) em questão, acostado às fls. 07/08. O débito referente ao cheque cadastrado, conforme alegado, e, presumidamente, espelha veracidade, não foi pago pela inércia do credor, cujo valor foi depositado pela requerente, encontrando-se a disposição desse. Diante disso, não me parece regular face a existência do bom direito e o fundado receio de configuração de dano de difícil reparação, como é o caso do abalo de crédito, que se obstem a antecipação da tutela no sentido de cancelar o cadastro do requerido cheque, junto aos Órgãos de Restrição de Crédito. Face ao exposto, estou convicta que, o cadastro do nome da requerente perante os Órgãos de restrições abalou o seu crédito, via de consequência, DEFIRO o pedido formulado, para determinar que o Banco Real agência 0932 localizada em Palmas – TO, providencie imediatamente, o CANCELAMENTO do nome da requerente OSMARINA ALVES DE BRITO, junto ao (CCF) CADASTRO DE CHEQUE SEM FUNDOS e nos demais existentes (Serasa, SPC e etc), especificamente, com referência ao cheque nº 010033, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), emitido pela requerente, em desfavor do Banco Real, agência 0932. Diligências Necessárias. Intime-se. Araguatins, 14 de março de 2008, (a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a Meritíssima Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2008. Eu, (Maria das Dores Alves Rangel Reis), Escrevente Judicial que digitei e conferir. Nely Alves da Cruz JUIZA DE DIREITO

**ARAPOEMA**

**Vara Cível**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 420/07, Ação de INTERDIÇÃO de AVAIR RODRIGUE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Arapoema, filho de João Rodrigues de Oliveira e Luzia Rodrigues da Silva, registrado no Cartório de Registro Civil de Arapoema - TO, sob o termo nº 4.890, fls. 170/vº, do Livro A-04, expedida em 02/01/1981, residente e domiciliada nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por IVONEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de oligofrenia, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeada Curadora a Requerente IVONEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da C.I. nº 467.349 SSP/TO e do CPF nº 776.480.641-20, residente e domiciliada na Rua Governador Brasil Caiado, nº 51, nesta cidade de Arapoema-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (14/02/2008). Eu, (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 377/07, Ação de INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, de pai e mãe desconhecidos, registrada no Cartório de Registro Civil de Arapoema - TO, sob o termo nº 13.895, fls. 10, do Livro A-15, expedida em 17/05/2007, residente e domiciliada nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de esquizofrenia paranoica, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeada Curadora a Requerente LEILA DE FÁTIMA COSTA, brasileira, solteira, portadora da C.I. nº 1.611.132 SSP/GO e do CPF nº 380.780.231-20, residente e domiciliada na Rua Senador Ramos Caiado, nesta cidade de Arapoema-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (07/02/2008). Eu, (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

## CRISTALÂNDIA

### Escrivania Cível

#### EDITAL DE PRACA PRAZO DE 20(VINLE) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA—MM. Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia-TO, na forma da Lei, etc.

F A Z S Ã B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 18 de abril de 2008, às 13:00 horas, no Edifício do Fórum local à Pça. Pedro Braz, nº.01 - Setor Central, será levado a Praça, para arrematação a quem mais der ou cujo lance for igual ou superior à avaliação judicial, os bens penhorados e abaixo descritos, de propriedade da executada AGROPECUARIA CRISTALÂNDIA S/A, empresa com sede em Cristalândia, Estado do Tocantins, na Fazenda Pantanal dos Buritis III, inscrita no CGC/MF, sob o nº 00.815.407/0001-77, conforme consta dos autos de CARTA PRECATÓRIA P/ AVALIAÇÃO E HASTA PUBLICA, reg. Sob o nº. 2007.0008.6323-6, em trâmite pôr este Juízo e Escrivania Única do Cível desta Comarca de Cristalândia-TO, oriunda da 23ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro, extraída dos autos da Ação de Execução nº. 90.0007757-5 que o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES move em desfavor da AGROPECUÁRIA RIO DO FOGO LTDA, empresa com sede em Araguaçu-TO, na Fazenda Rio do Fogo, inscrita no CGC/MF, sob o nº 03.283.693/0001-46; AGROPECUARIA CRISTALÂNDIA S/A, empresa com sede em Cristalândia, Estado do Tocantins, na Fazenda Pantanal dos Buritis III, inscrita no CGC/MF, sob o nº 00.815.407/0001-77; PEDRO TELEMOS DE SÁ e s/m NEUZA MARIA DISCONSI DE SÁ, brasileiros, casados, ele pecuarista, identidade nº 1.016.782.383 — SSP-RS, CPF. Nº. 005691510-15; ela do lar CI.RG. Nº 3.005.132.422- SSP-RS, CPF. Nº 346.756.980-34, residentes e domiciliados na rua 147, nº. 350-Setor Marista - Goiânia - Goiás; e GENARO GRAFFUNDER KREBS e sua mulher MARIA DE LOURDES DE CARVALHO KREBS, brasileiros, casados, ele advogado, identidade nº 4883, expedida pela OAB/RS, inscrito no CPF sob o nº 035.203.400-97, ela do lar. Identidade nº 8.001.350,324, SSP/RS, residentes e domiciliados em Goiânia —GO, sendo os seguintes bens: 1º) Lote nº 01-A, 2ª etapa, com a área de 1.792 há e 50 ares, sendo: 150 hectares de cultura de 2ª classe, dentro dos seguintes limites e confrontações: Inicia no marco (0), cravado na divisa com o loteamento Pium-Rio do Coco; daí, com o rumo de 38º 40' SE, na distância de 1.940,00 metros, até o marco nº, 01, dividindo com o loteamento Pium-Rio do Coco; daí, segue com o rumo de 34º30' SE, na distância de 1.100,00 metros, até o marco nº 02, dividindo com o loteamento Pium-Rio do Coco; daí com o rumo de 51º30', na distância de 5.930,00 metros, até o marco nº. 03, dividindo com o lote nº. 1- B; daí, com o rumo de 38º30' SW, na distância de 3.000,00 metros, até o marco nº. 04, dividindo com o lote nº. 02; daí, com o rumo de 51º30' NE, na distância de 6.020,00 metros até o marco nº. Zero(a), ponto de partida, dividindo com o lote nº. 01; LOTE nº. I-B, com a área de 898,95 há, sendo: 04 hectares de cultura de 2ª classe, 332 há de cerrado e 562 há de campos de 2ª qualidade, dentro dos seguintes limites e confrontações: - Inicia no marco (0) cravado na divisa com o loteamento Pium-Rio do Coco; daí, segue com o rumo de 38º30' NW, na distância de 2.160,00 metros, até o marco nº. 01, dividindo com o loteamento nº. 02; daí segue com o rumo de 51º30' NE, na distância de 5.930,00 metros, até o marco nº. 02, dividindo com o lote nº. 1- A; daí com o rumo de 15:00' SW na distância de 2.410,00 metros, até o marco nº. 03, dividindo com o loteamento Pium-Rio do Coco, daí, com o rumo de 50º00' SW, na distância de 840,00 metros, até o marco nº. 04, dividindo com o loteamento Pium-Rio do Coco; daí segue- com o rumo de 29º50' SW, na distância de 2.960,00 metros, até o marco nº. 05, dividindo com o loteamento Pium-Rio do Coco; daí, com o rumo de 76º00' SW, na divisa de 7.800,00 metros, até o marco zero (0), ponto de partida, dividindo com o loteamento Pium-Rio do Coco; LOTE nº. 02 — 2ª Etapa, com a área de 1.581 há e 82 ares, sendo: 85 há e 62 ares de cultura de 2ª classe, 805 há, e 20 a, de cerrado e 691 há, de campo de 2a. qualidade nos seguintes limites e confrontações: - inicia no marco (0) Zero, cravado na divisa com os lotes — 05,01 e 02; daí segue com o rumo de 38º30' SE, na distância de 684,00 metros, até o marco nº 01, dividindo com os lotes 01, 1-A e 1 -B; daí segue com o rumo de 76º00' SW na distância de 2.900,00 metros, até o marco nº.02, dividindo com o loteamento, Pium-Rio do Coco; daí, com o rumo de 75º30' SW, na distância de 150,00 metros até o marco nº. 03, dividindo com o loteamento Pium-Rio do Coco; daí segue com o rumo de 9º30' NE, na distância de 6.480,00 metros até o marco (0) Zero, ponto de partida; dividindo com os lotes 03 e 04; LOTE nº. 04 — 2ª Etapa, com 1.935

há, e 78 ares, sendo: 300 há e 30 ares, de cerrados, 1.565 há e 48 ares, de campo de 2a. qualidade, nos seguintes limites e confrontações: - inicia-se no marco (0) Zero, cravado na divisa com o loteamento Pium-Rio do Coco; daí, segue com o rumo do 90º30' NE, distância de 5.190,00 metros, até o marco 01, dividindo com os lotes 05 e 06; daí, segue com o rumo de 80º30' SE, distância de 4.620,00 metros, até o marco nº. 02, dividindo com o lote 03; daí segue com o rumo de 9º30' SW na distância de 3.170,00 metros, até o marco 03, dividindo com o lote nº 02; daí, segue com o rumo de 75º30' SW, na distância de 2630,00 metros, até o marco nº, 04, dividindo com o loteamento Pium-Rio do Coco; daí, segue com o rumo de 77º30' SW, na distância de 2.400,00 metros, até o marco (0) Zero, ponto de partida, dividindo com o loteamento Pium-Rio do Coco, todos os lotes acima especificados são integrantes do loteamento "LAGOA GRANDE", município de Cristalândia — To. Os lotes nºs. 1-A — 2ª etapa e 1-B foram adquiridos pôr meio de escritura pública de incorporação lavrada às fls.51v/53v do livro nº. 406, do 5º Ofício de Notas da Comarca de Goiânia — Goiás, em 14 de abril de 1987, para fins de integralização de aumento do capital social da beneficiária, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 20/11/1986, tendo sido objeto do Registro efetuado sob o nº. 4 na matrícula nº. 1.060, às fls.263 do livro 2-C do Registro Geral de Imóveis de Cristalândia -- To., em 11/03/1.987; para fins de integralização de aumento do capital social da beneficiária, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 20/11/1986, tendo sido objeto do registro efetuado sob o nº. 4 na matrícula nº. 1060, fls.263 do livro 2-C do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Cristalândia - To., em 11/03/1997: Os lotes nºs. 2 - 2a. etapa e 4 - 2a. etapa foram adquiridos pôr meio da escritura pública de incorporação de bem imóvel ao capital social, lavrada às fls.63/65 do livro nº. 332 do 5º ofício de Notas da Comarca de Goiânia-Goiás, em 03 de julho de 1984, para fins de integralização de aumento do capital social da Beneficiária, tendo sido objeto do registro efetuado sob o nº, 3, na matrícula nº. 1060, precitada em 16/07/1984. Os Lotes acima relacionados e penhorados foram avaliados judicialmente da seguinte forma: Os lotes nºs. I-A-2ª etapa e L-B,2-2ª etapa e 4.2ª etapa, integrantes do loteamento "Lagoa Grande", com a área de 1.792.50 há; 898,95há; 1.581,82, há e 1,935,78há, respectivamente todos matriculados sob o nº. 1.060 no livro 2 do CRI. de Cristalândia — To., e os relativos aos lotes 2-2ª etapa e 4-2ª etapa, objeto do registro nº. 3, em 16/07/84, referidas áreas corresponde a 1.282,86 alqueires que tem 103,30 alqueires formado de pasto, sendo capim kikuiu, que avalio os referidos 103,0 alqueire em R\$ 700,00(setecentos reais), e o restante da área não tem benfeitorias, que avalio o alqueire em R\$300.00(trezentos reais) valor este que corresponde a R\$ 353.868 (trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos e sessenta e oito reais), totalizando o valor da avaliação em R\$ 426.170,00(quatrocentos e vinte e seis mil e cento e setenta reais), valor este convertido em 400.498,97 UFIR's, na data de 28/janeiro/2.000, ou seja, na data da avaliação judicial. Outrossim, se não houver licitante, seguir-se-á no dia 28 do mês de abril de 2008, no mesmo horário e local, à venda em 2ª (Segunda) praça a quem mais der e maior lance oferecer, independentemente da avaliação judicial. Pelo presente ficam os representantes legais das empresas executadas, bem como o executado PEDRO TELEMOS DE SÁ e s/m., desde já intimados dos dias e horários para a realização das respectivas praças, caso não sejam encontrados para fazê-lo pessoalmente. Sobre o imóvel recai também ônus de penhora em favor do INSS. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cris lândia-TO, aos 14 (catorze) dias do mês de fevereiro ano de dois mil e oito (2008). Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Juiz de Direito.

## GURUPI

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. LUIZA FERREIRA DE SOUSA move contra OZIENE FERREIRA DE SOUSA, Autos nº 7.026/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. LUIZA FERREIRA DE SOUSA, requereu a interdição de OZIENE FERREIRA DE SOUSA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e protegê-lo. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3

vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 19 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 14 de março de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. NEMÉZIA FRANCISCO AZEVEDO DA CUNHA move contra ODENICE JOSÉ DA CUNHA, Autos nº 8.867/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. NEMÉZIA FRANCISCO AZEVEDO DA CUNHA, requereu a interdição de ODENICE JOSÉ DA CUNHA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DOMINGAS FEITOSA FERREIRA move contra ORLANDO FERREIRA FEITOSA, Autos nº 8.606/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DOMINGAS FEITOSA FERREIRA, requereu a interdição de ORLANDO FERREIRA FEITOSA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de esquizofrenia residual, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 24 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DE LOURDES FERREIRA move contra JOSÉ AIRTON FERREIRA, Autos nº 7.013/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DE LOURDES FERREIRA, requereu a interdição de JOSÉ AIRTON FERREIRA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu

interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 20 de abril de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA MEDRADO PEREIRA move contra JOÃO DE SOUZA MEDRADO, Autos nº 5.039/00, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA MEDRADO PEREIRA, requereu a interdição de JOÃO DE SOUZA MEDRADO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 17 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA move contra JAILTON SOARES SILVA, Autos nº 10.472/07, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA, requereu a interdição de JAILTON SOARES SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ELLEN WHITE SOARES move contra ANITA FERNANDES SOARES, Autos nº 9.681/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ELLEN WHITE SOARES, requereu a interdição de ANITA FERNANDES SOARES, partes todas qualificadas,

alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 20 de agosto de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ELISANGELA MARIA GOMES DE JESUS SILVA move contra ELIENE GOMES DE JESUS, Autos nº 7.419/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ELISANGELA MARIA GOMES DE JESUS SILVA, requereu a interdição de ELIENE GOMES DE JESUS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Transtorno bipolar do humor, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. JOAQUINA ANTÔNIA DE SOUZA move contra OSMANDO JOAQUINA DE SOUZA, Autos nº 10.028/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOAQUINA ANTÔNIA DE SOUZA, requereu a interdição de OSMANDO JOAQUINA DE SOUZA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DO SOCORRO LEMOS move contra INEZ LEAL BARROS, Autos nº 10.058/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DO SOCORRO LEMOS, requereu a interdição de INEZ LEAL BARROS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 18 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

## **PALMAS**

### **3ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90.003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

#### **AUTOS NO: 2007.0001.2415-8**

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Marcelo Ongaratto

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Embargado: Status Materiais para Construção Ltda.

Advogado(a): Dr. Clairton Lúcio Fernandes

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

#### **AUTOS NO: 2008.0000.2889-0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Edson Bezerra Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 22-v.

#### **AUTOS NO: 2007.0001.3220-7**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Meire Aparecida de Castro Lopes

Requerido: João Paulo de Lima Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 26-v.

#### **AUTOS NO: 2007.0000.3599-6**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Antônio dos Santos Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

#### **AUTOS NO: 2007.0009.3727-2**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Edilson Maciel Pereira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

#### **AUTOS NO: 2005.0001.3834-9**

Ação: Indenização

Requerente: Reinaldo Amaral Neres

Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges

Requerido: Carrier Veiculos Ltda.

Advogado: Dr. Marcelo de Bortolo

Requerido: Lindomar de Freitas Borges

Advogado(a): Dr. Leonardo da Costa Guimarães

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**AUTOS NO: 2947/2002**

Ação: Indenização

Requerente: Antônio Gomes Monteiro

Advogado(a): Dra. Graziela Tavares de Souza Reis

Requerido: Investco S/A

Advogado(a): Dr. Bernardo José Rocha Pinto, Dr. Walter Ohofugi e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA 1: (...) Ante o exposto e no mais que dos autos constam, CONHEÇO DOS EMBARGOS PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, não reconhecendo a omissão relativa ao valor do dano material e reconhecendo a contradição relativa ao dano moral para, com base nos artigos 186 do Código Civil, cumulada ainda com o artigo 5º, V da Constituição Federal, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral ao autor que passo a fixar. Como se trata de dano puro em que não existe um parâmetro a ser seguido, tendo em vista o dissabor causado ao autor e o tempo que vem ele amargando a perda do imóvel, fixo a indenização por dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por se tratar de dano gravíssimo, na modalidade de culpa grave ou lata, acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (23.01.2002), até seu efetivo pagamento. Como reconhecimento do dano moral dá procedência completa ao pedido do autor, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais, se houver, e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação e demais consectários legais. Como se trata ao pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, intime-se a requerida, através de seus procuradores para, caso queiram, proceder ao pagamento dos valores acima definidos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem acrescidos ao montante a multa de 10% (dez por cento), sem embargo do acréscimo de juros e correção monetária já definidos acima. SENTENÇA 2: Portanto, não há que se falar em caso fortuito posto que SEMPRE que se abrem as comportas da usina, aquele imóvel sofre as conseqüências da força da água que saem da represa e se dirigem diretamente a ele. Destarte, conheço dos embargos para negar-lhes provimento.

**AUTOS NO: 2006.0002.1743-3**

Ação: Indenização

Requerente: Cássia Rosalina Gimenez Olmedo

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Dra. Alessandra Rose de Almeida Bueno

Requerido: Lucília Moda Masculina (F L Oliveira & Cia Ltda.)

Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para CONDENAR, com fundamento no art. 186 do Código Civil, a ré LUCILIA MODA MASCULINA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sobre a condenação incidirão correção monetária pelo índice oficial (INPC – IBGE) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data do fato quando a autora tomou conhecimento da restrição e levou ao conhecimento da requerida, (súmula 54 do STJ).

**AUTOS NO: 2007.0006.3976-0**

Ação: Monitória

Requerente: Sigma Service Ltda.

Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues

Requerido: Sullane Galvão Fernandes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei.

**AUTOS NO: 2008.0001.6639-8**

Ação: Ordinária

Requerente: Tales Valdemar da Silva

Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Requerido: Claudiomar Ferreira da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A execução por título judicial se faz dentro dos próprios autos. No entanto, estando os autos em grau de recurso, mister se faz que o exequente junte à inicial a Carta de Sentença para que se efetive o título executivo ainda que no presente caso, já tenha efetivamente transitado em julgado em relação a este exequente. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte aos autos a carta de sentença para que se possa receber a ação.

**AUTOS NO: 2006.0004.6768-5**

Ação: Execução

Exequente: Bolivar Camelo Rocha

Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek

Executada: Eliana Santos Silva

Advogado(a): Dra. Cláudia Luiza de Paiva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o pedido de fls. 53 e ss, autorizo a adjudicação do bem penhorado ao exequente, pelo preço da avaliação, devidamente corrigida. Como o bem teve valor de avaliação inferior à dívida, prossiga-se a execução pelo saldo remanescente. Ultrapassadas todas as questões relativas à adjudicação, lavre-se o competente termo de adjudicação, e designo o dia 09 de abril do corrente ano, às 14 horas, para a assinatura do termo, conforme dispõe o artigo 685-B, do CPC. Intime-se, para tanto, o credor e a devedora para comparecerem em cartório para a assinatura do termo. Passados o prazo para embargos, expeça-se a carta de adjudicação, expedindo-se, ainda, o competente mandado de entrega definitiva ao adjudicante.

**AUTOS NO: 2007.0001.8259-0**

Ação: Declaratória

Requerente: Márcio Machado

Advogado(a): Dr. Flávio de Faria Leão

Requerido: FIC Financeira Itau CBD

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente os pedidos do autor, para: a) Condenar, com fundamento no art. 186 do Código Civil, a ré FIC FINANCEIRA ITAU CBD ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) Condenar, com idêntico fundamento à restituição da importância de R\$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, reputo como presente a probabilidade do direito alegado, ficando demonstrada a verossimilhança da alegação da requerente. (...) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar a ré que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito feito em razão deste débito, em qualquer órgão ou, caso não tenha efetivado o lançamento, que se abstenha de fazê-lo, tudo sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da presente decisão, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre a condenação incidirão correção monetária pelo índice oficial (INPC - IBGE) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data do fato (súmula 54 do STJ).

**2ª Vara Criminal**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Gil de Araujo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição automática pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: MANOEL PEREIRA RAMOS, brasileiro, solteiro, casado, nascido aos 08.03.1955, natural de Xinguará/PA, RG nº 5777662-5 SSP/PR, CPF nº 321.045.539-20, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, Inciso II do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2008.0001.0113-0/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 16 de abril de 2008, às 17h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 14 de março de 2008

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Gil de Araujo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição automática pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: EDMAR CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 26.09.1982, natural de Colinas/TO, filho de Laudelino Olindo de Oliveira e de Ana Peixoto de Campos Oliveira, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, caput do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2006.0008.8897-0/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 16 de abril de 2008, às 17h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 14 de março de 2008

**1ª Vara de Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2007.0007.1921-6/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: G. C. M.

Advogado: DR. FLÁVIO SUARTE P. FERNANDES

Réu: O. M. A. C.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... hei por bem reduzir os alimentos devidos pelo autor ao filho O. M. A. C., para a quantia equivalente a trinta por cento do salário mínimo os quais deverão ser diretamente entregues à genitora do menor, na forma já determinada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 11/06/2008, às 15h00min. .... Intimar. Citar. Pls., 27fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2008.0000.7303-9/0**

Ação: ALIMENTOS

Autor: G. C. DE A.

Advogado: DR. JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Réu: E. N. C.

DECISÃO: "Vistos, etc. ... de modo que indefiro os alimentos provisórios pleiteados. Designo audiência de conciliação e julgamento par od ia 11/06/2008, às 15h30min. Citar. Intimar. Pls., 03mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 1624/97**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: A. N. A.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: M. R. S. S.

Advogado: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

DESPACHO: " Suspendo, por trinta dias. Após, manifestando-se ou não o interessado, cls. Pls., 07mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2005.0000.3319-9/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: A. K. O. DO N.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: S. I. M.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

DESPACHO: " Diga o réu, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 06mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2006.0006.0440-2/0**

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: M. DOS A. D. DA S.

Advogado: DR. JOÃO AAPARECIDO BAZOLLI (UFT)

Réu: S. L. DA S.  
TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "... a MMª Juíza determinou que juntada a carta precatória aos autos fossem estes com vista ao advogado da autora para suas alegações finais e após conclusos par a sentença. Pls., 07ago2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2008.0000.2877-7/0**

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO  
Autor: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado: DR. MAURICIO CORDENONZI E OUTRO  
Inventariante: CRISTIANO BARROS DOMINGUES  
Advogado: DRA. BIBIANE BORGES DA SILVA  
DESPACHO: " Diga a inventariante, em dez dias. Intimar. Pls., 06mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 4530/00**

Ação: INVENTÁRIO  
Inventariante: SANDRA CAMPISTA MUNIZ  
Advogado: DR. ABELARDO MOURA DE MATOS E OUTRA  
Inventariado: ESPÓLIO DE GERALDO ANTONIO CAMPISTA  
DECISÃO: "Diga a inventariante, em dez dias. Intimar". Pls., 07mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 7201/03**

Ação: INVENTÁRIO  
Inventariante: MARCOS RIBEIRO DE MAGALHÃES  
Advogado: DR. TÚLIO JORGE CHEGURY  
Inventariado: ESPÓLIO DE SONIA APARECIDA CORDEIRO DE MAGALHÃES  
DECISÃO: " Face a desídia do inventariante nomeado, hei por bem destituí-lo do encargo. Nomeio inventariante o herdeiro Marcos Ribeiro de Magalhães Júnior (fl. 11), que deverá ser pessoalmente intimado a comparecer em Juízo a ser compromissado". Pls., 07mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 1358/97**

Ação: INVENTÁRIO  
Inventariante: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO  
Advogado: DR. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
Inventariado: ESPÓLIO DE MAURO MATOS DE AZEVEDO  
Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA  
DECISÃO: "O pedido de autorização para venda de bens do espólio deve ser levado a efeito em autos apartados, de modo que remeto a inventariante para a via própria, acaso seja de seu interesse. Intimar". Pls., 07mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2005.0000.6089-7/0**

Ação: INVENTÁRIO  
Inventariante: FRANCISCO LIBERATO POVOA NETO  
Advogado: DR. SILSON PEREIRA AMORIM  
Inventariado: ISES MARIA DE OLIVEIRA PÓVOA  
DECISÃO: "Diga a inventariante e a curadora nomeada à menor sobre o laudo de avaliação de fls. 146/147, em dez dias. Intimar". Pls., 06mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2004.0000.9196-4/0**

Ação: INVENTÁRIO  
Inventariante: FLÁVIO FERREIRA IRA DE ASSIS  
Advogado: DR. JOÃO PAULA RODRIGUES  
Inventariado: ESPÓLIO DE ARLETE ASSIS FERREIRA  
DECISÃO: "Intimar o inventariante, para cumprir integralmente o ordenado à fl. 110, em dez dias. Intimar". Pls., 06mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2004.0000.3852-4/0**

Ação: INVENTÁRIO  
Inventariante: EVA GOMES MORAIS  
Advogado: DR. JUAREZ GOMES MORAIS  
Inventariado: ESPÓLIO DE ZAQUE VIEIRA BORGES  
DECISÃO: "Diga a inventariante, face a certidão de fl. 69, em dez dias. Intimar". Pls., 06mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2008.0000.3281-2/0**

Ação: REGULMENTAÇÃO DE VISITAS  
Autor: F. J. DE A.  
Advogado: DRA. PATRICIA WIENSKO  
Réu: S. DE S.  
DECISÃO: " Vistos, etc. ... Isto posto, defiro a medida liminar, sem a oitiva da ré, concedendo ao autor o direito de ter consigo a filha N. DE S. J. DE A., em finais de semana alternados, recebendo-a na casa materna a partir das 09:00 horas do sábado, devolvendo-a até as 20:00 horas do domingo, bem como, por quinze dias no período de férias escolares, nos dias do aniversário do autor e dos pais. Citar a ré, para, querendo, contestar a ação, em cinco dias. Os atos processuais poderão ser realizados na forma prevista no art. 172 e §§ do CPC. A ação principal deverá ser proposta no trintídio legal, Intimem-se. Cumpra-se. Pls., 12mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2007.0004.6821-3/0**

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
Autor: R. DE O. M. N.  
Advogado: DR. MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA  
Réu: D. S. DE O. M.  
DECISÃO: " Vistos, etc. ... Ante estas razões, é que defiro a medida pleiteada liminarmente, para o fim de modificar o acordo celebrado entre os litigantes, deferindo provisoriamente a guarda da menor S. S. DE O. M. ao autor, assegurando à ré o direito de tê-la em sua companhia em finais de semana alternados, bem assim por quinze dias nos meses de janeiro e julho, até que a questão seja definitivamente dirimida nestes autos. De consequência, levando em conta que o autor vm arcando com todas as despesas inerentes ao sustento da filha, que se encontra em sua companhia, determino a suspensão do desconto respectivo, até ulterior deliberação por parte deste Juízo, pelo que

deverá ser imediatamente oficiado ao empregador. Citar a ré. Intimar. Pls., 08ago2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**3ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES  
BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

**AUTOS Nº: 2006.0004.6598-4/0**

Ação: EMBARGOS  
Requerentes: V.R. e M.S.R  
Advogado: MARCIA BARCELOS DE SOUSA MEDEIROS e OUTROS  
Requerido: I.S.A  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2008, às 17h0min. As partes deverão ser intimadas, inclusive os sucessores (fls. 226) Deferem de produção de provas requeridas. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz.

E para que ninguém alegue ignorância, segue a presente intimação coletiva em duas vias, no uma no Placard do Fórum local e outra no Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos dezessete e dois dias do mês de março do ano de 2008 (17/03/08). Eu, Hildebrando Alves da Costa, escrivão judicial, o digitei.

**AUTOS Nº: 2008.0000.3287-1**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA  
Requerentes: L.A.S  
Advogado: SIMONE APARECIDA DE SOUZA  
Requerido: G.A.A  
Advogado: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL  
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2008, às 13h50min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2006.0003.1655-5/0 AP. 2007.0003.8508-3 E 2007.0002.2432-2/0**

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Requerentes: L.A.V  
Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO  
Requerido: ESP. A.A.V  
Advogado: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL  
DESPACHO: Designo audiência para o dia 01 de abril de 2008, às 16h15min, para uma possível conciliação, devendo as partes ser intimadas Cumpra-se. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2008. Ass. Adonias Barobosa da Silva – Juiz..

**AUTOS Nº: 2007.0008.4211-5/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO  
Requerente: L.C.B.M  
Advogado: BOLIVAR CAMELO ROCHA  
Requerido: V.R.O  
Advogado: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES  
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2008,, às 16h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2007.0002.9349-9/0**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA  
Requerente: L.K.C.R  
Advogado: IRANICE DE LOURDES DA SILVA SA  
Requerido: L.R.S.F  
Advogado: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA  
DESPACHO: Designo audiência de ratificação para o dia 01 de abril de 2008, às 17h, devendo as Partes e seus Patronos ser intimados para comparecimento. Palmas/TO. 10 de janeiro de 2008. Ass. Nelson Coelho Filho - Juiz.

**AUTOS Nº: 2007.0007.1938-0/0**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA  
Requerente: M.M.S.S  
Advogado: RENATO GODINHO  
Requerido: M.D.O.S  
Advogado: Sajulp \_ Serviço de Assistência Jurídica do Ceulp/Ulbra  
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2008, às 17h15min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2006.0005.0115-8/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE  
Requerente: R.R.N  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
Requerido: ESP. A.A.B.S  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS E OUTRO  
Em face do provimento 036/04 da CGJ/TLTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2008, às 16h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2007.0009.9381-4/0**

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS  
Requerente: R.C.N.F  
Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Requerido: M.B.C.N

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2008, às 14h00min, devendo as partes ser intimadas as parte seus Advogados. Ass. Nelson Coelho Filho. Juiz..

**AUTOS Nº: 2006.0007.6668-2/0 AP. 2006.0008.1507-1**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R.H.D.C e OUTRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.M.D

Advogado: SANDRINA GOMES DA SILVA

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TLTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2008, às 14h15min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2007.0006.8338-6/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M.C.S e OUTRA

Advogado: CESAR FLORIANO DE CAMARGO e OUTROS

Requerido: J.A.C.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2008, às 14h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2007.0010.7468-5/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: D.W.S.L e OUTROS

Advogado: SAJULP – Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/UBRA

Requerido: S.S.S

DESPACHO, designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2008, às 15h30min. Devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhada de suas testemunhas e advogados. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2007.0010.7636-0/0**

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerente: P.A.C

Advogado: AGERBON FERNADES DE MEDEIROS

Requerido: P.S.C

DESPACHO: "Designo conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2008, às 16h30min, devendo as Partes ser intimada a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Cite-se. Intime-se. Palmas, 14 de janeiro de 2008. ass. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0009.4649-4/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L.P.S

Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Requerido: L.S.P.F

Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23. o: "Designo audiência de oitiva para o dia 01 de abril de 2008, às 17h35min, devendo as Partes ser intimada a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Escrivão".

**AUTOS Nº: 2006.0008.6794-2/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G.A.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.A.A.S

Advogado: MAURICIO HAEFFNER

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23. o: "Designo audiência de oitiva para o dia 01 de abril de 2008, às 17h10min, devendo as Partes ser intimada a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Escrivão".

**AUTOS Nº: 2007.0005.0967-0/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: D.L.S

Advogado: ICA ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: R.G.S

Advogado: RAFAEL ADRIANO STEFANELLO

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23. o: "Designo audiência de oitiva para o dia 02 de abril de 2008, às 17h30min, devendo as Partes ser intimada a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Escrivão".

**AUTOS Nº: 2008.0000.9492-3/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L.G.O

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO

Requerido: G.G.P

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23. o: "Designo audiência conciliatória de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2008, às 15h00min, em virtude de ser semana santa o dia 20 de março de 2008, devendo as Partes ser intimada a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Escrivão".

**AUTOS Nº: 2007.0010.9000-1/0**

Ação: CAUTELAR SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: W.L.P

Advogado: DACIO ANTONIO GONAÇLVES CUNHA

Requerido: L.C.S.F

Advogado: ELAYNE AYRES BARROS

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2008, às 14h, devendo as Partes ser intimada a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz".

**AUTOS Nº: 2006.0008.1463-6/0 AP. 2006.0007.8293-9/0**

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS

Requerente: C.E.P.A

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.E.S.A

Advogado: Renato Godinho

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23. o: "Designo audiência conciliatória de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2008, às 15h15min, em virtude de ser semana santa o dia 20 de março de 2008, devendo as Partes ser intimada a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Escrivão".

**AUTOS Nº: 2007.0009.8447-5/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T.S.R

Advogado: SAJULP – Serviço de Assistência Jurídica do CELP/ULBRA

Requerido: A.S.R

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23. o: "Designo audiência conciliatória de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2008, às 16h15min, em virtude de ser semana santa o dia 20 de março de 2008, devendo as Partes ser intimada a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Escrivão".

**AUTOS Nº 2007.0010.5859-0/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: I.L.F.C

Advogado: FABIANO ANTONIO NUNES DE BARROS

Requerido: K.C.B

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23. o: "Designo audiência conciliatória de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2008, às 17h15min, em virtude de ser semana santa o dia 20 de março de 2008, devendo as Partes ser intimada a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Escrivão".

**AUTOS Nº: 2008.0000.9086-3/0 AP. 2008.10029-0/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: S.S.C.N.C

Advogado: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO

Requerido: G.N.C

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23. o: "Designo audiência conciliatória de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2008, às 17h00min, em virtude de ser semana santa o dia 20 de março de 2008, devendo as Partes ser intimada a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Escrivão".

**AUTOS Nº: 2006.0009.6608-8/0/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: R.P.L e OUTROS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: AJ.D.S.L

Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, "Designo audiência conciliação e de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2008, às 17h45min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2007.0009.9382-2/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: I.P.C

Advogado: BOLIVAR CAMELO ROCHA

Requerido: J.L.C

DESPACHO, "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2008, às 14h45min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas. Cite-se o requerido, com as advertências de praxe. Palmas/TO, 18 de janeiro de 2008. Ass. Nelson Coelho Filho - Juiz.

**AUTOS Nº: 2008.0000.2876-9/0**

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: J.C.M.C e E.P.S.S.C

Advogado: TANILA MASCARENHAS DE A. DELGADO

DESPACHO, "Designo audiência de ratificação para o dia 09 de abril de 2008, às 15h00min, devendo as partes e seus Patronos ser intimados para comparecimento. Palmas/TO, 18 de janeiro de 2008. Ass. Nelson Coelho Filho - Juiz.

**AUTOS Nº: 2008.0000.6950-3/0**

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: I.F.S e C.C.S

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

DESPACHO: Designo audiência ratificação para o dia 09 de abril de 2008, às 15h45min, devendo as parte e seu Advogado ser intimados para comparecimento. Palmas/To, 25 de janeiro de 2008. Ass. Nelson Coelho Filho – Juiz."

**AUTOS Nº: 2008.0000.7189-3/0**

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL

Requerente: J.A.N e J.P.S

Advogado: TULIO DIAS ANTONIO E VICTOR HUGO S.S. ALMEIDA

DESPACHO: Designo de audiência ratificação para o dia 09 de abril de 2008, As 15h30min, devendo as partes ser intimada para comparecimento. Cumpra-se. Ass. Nelson Coelho Filho – Juiz."

**AUTOS Nº: 2007.0005.5129-3/0**

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerentes: R.M.C

Advogado: CICERO R. MARINHO FILHO e OUTROS

Requerido: R.P

Advogado: ELISABETE SAORES DE ARAUJO

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2008, às 16h45min. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2006.0008.1393-1/0**

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Requerente: G.A.M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.B.S

Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2008, às 14h30min. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2007.0010.7360-3/0**

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: G.B.A

Advogado: MARCELO WALACE DE LIMA

Requerido: D.K.S

DESPACHO: Designo audiência de justificação para o dia 10 de abril de 2008, às 14h00min, devendo a parte Autora ser intimada a comparecer acompanhada de suas testemunhas. Palmas/TO, 14 de janeiro de 2008. Ass. Nelson Coelho Filho - Juiz."

**AUTOS Nº: 2008.0000.9490-7/0**

Ação: GUARDA

Requerente: J.M.L.D e OUTROS

Advogado: MAURICIO CORDENONZI e ROGER DE MELLO ATTAÑO

Requerido: B.V.R.L

DESPACHO: Designo audiência para oitiva para o dia 10 de abril de 2008, devendo os mesmos ser intimados a comparecerem acompanhados de suas testemunhas. Palma, 11 de fevereiro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz."

**AUTOS Nº: 2007. 0005.9715-3/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: L.H.P.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: L.C.B

Advogado: SILVANA DE LIRA ALVES

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2008, às 15h15min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2007.0007.4463-6/0**

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: N.S.C

Advogado: DANIELA

Requerido: JOAQUIM SEIXAS DA CONCEIÇÃO

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2008, às 15h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2005.0008.8804-0/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J.G.V

Advogado: LUCIANA AVILA ZANOTELLI PINHEIRO

Requerido: G.M.S

Advogado: MARDEN WELLESON SANTOS DE NOVAS

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2008, às 16h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2007.0005.5551-5/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: I.R.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: D.R.C.S

Advogado: TULIO JORGE CHEGURY

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2008, às 14h40min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2007.0005.5332-6/0**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: L.S.F

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: S.F.S

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2008, às 15h40min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2007.0008.4212-3/0**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: N.A.C.E

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS

Requerido: S.R.D.E

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: "Designo audiência de conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2008, às 16h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2007.0007.4518-7/0**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: D.L.M

Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Requerido: R.S.M

Advogado: MARCIO VIANA OLIVEIRA

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2008, às 16h40min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2007.0004.8124-4/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: M.P.S.S

Advogado: NADIA BECMAM LIMA

Requerido: A.P.S

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2008, às 17h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2007.0004.4022-0/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: J.J.F

Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Requerido: M.L.F

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2008, às 17h20min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2007.0007.4544-6/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: R.R

Advogado: SAJUP Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA

Requerido: M.N.N

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2008, às 16h00min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2007.0009.4769-3/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: J.T.S

Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA

Requerido: M.L.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2008, às 16h40min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2007.0009.4764-2/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: A.P.C.C

Advogado: PAULO HUMBERTO

Requerido: G.R

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2008, às 17h00min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2007.0008.4262-0/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: A.S.V

Advogado: RODOLPHO CESAR FERREIRA DE ARAUJO LIMA

Requerida: E.S.A.V

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2008, às 17h40min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2004.0001.2014-1/0**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: A.S

Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Requerido: J.B.C.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 22 abril de 2008, às 14h15min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão."

**AUTOS Nº: 2004.0001.1126-4/0**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: M.S.P.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: C.S

Advogado: JOSIRAN BEZERRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 22 abril de 2008,

às 14h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão.'

**AUTOS Nº: 2007.0004.8156-2/0**

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: E.S.C

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: P.A.C

Advogado: ABERBON FERNANDES DEMDEIROS

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 22 abril de 2008, às 15h10min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2007.0006.3994-8/0**

Ação: DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE

Requerente: D.L.S

Advogado: RENATO GODINHO

Requerido: C.E.F.A

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 22 abril de 2008, às 15h50min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão.'

**AUTOS Nº: 2007.0003.0636-1/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: N.R.B.C

Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM e CHRISTIAN ZINI AMORIM

Requerido: L.M.C

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2008, às 16h00min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2007.0009.4897-5/0**

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL

Requerentes: R.M.A e M.N.T.A

Advogado: NADIA BECMAM LIMA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2008, às 16h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2007.0000.9881-5/0**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: T.R.A.R

Advogado: ROGERIO BEIRIGO

Requerido: ESP. L.J.L

Advogado: MARIA DE FATIMA NETO

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2008, às 17h20min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2009.0009.0731-6/0**

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerente: A.K.A.L

Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Requerido: C.A

Advogado: MARCIO VIANA OLIVEIRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2008, às 14h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2007.0005.5138-2/0**

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerente: J.C.D

Advogado: SAJULP – Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA

Requerido: R.N.S.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2008, às 14h00min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2006.0005.1117-0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A.V.S.L

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: I.C.L

Advogado: JOSUE ALENCAR AMORIM

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2008, às 14h45min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2006.0007.4336-4/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: N.J.B

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.B.L

Advogado: JOSE RENARD DE MELO PEREIRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de

2008, às 14h15min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2008.0000.6190-1/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T.S.F

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: A.F.J

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2008, às 15h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão.

**AUTOS Nº: 2007.0000.9863-7/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L.M.S

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Requerido: M.B.M

Advogado: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO "Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2008, às 17h40min, saindo os presente intimados e devendo ser expedido mandado de intimação a Requerida no seu local de trabalho. Nada. Palmas/TO, 07 de março de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº: 2008.0000.6190-1/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T.S.F

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: A.F.J

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2008, às 15h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão.

E para que ninguém alegue ignorância, segue a presente intimação coletiva em duas vias, no uma no Placard do Fórum local e outra no Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos dezessete e dois dias do mês de março do ano de 2008 (17/03/08). Eu, Hildebrando Alves da Costa, escrivão judicial, o digitei.

### **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 14/08****REMETIDO AO DJ EM 17/03/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

**AUTOS Nº 2008.0002.0309-9/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS

Advogado: FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA

Impetrado: PRESIDENTE DO NATURATINS – INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS

FINALIDADE: Fica o impetrante intimado para recolher locomoção e juntar contra-fé.

**AUTOS Nº 2008.0000.6791-8/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MONICA MARIA BORGES CALLASSA

Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.99/116, no prazo de 10 dias.

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE****CARTA PRECATÓRIA Nº 2008.9025-1**

Deprecante: 1ª VARA CÍVEL E JUIZADO ESP. CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE – TO.

Ação de origem: REPARAÇÃO DE DANOS

Nº origem: 2007.0031-9

Reqte.: ADÃO MAURO FRANCISCO REIS

Adv. do Reqte.: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES - OAB/TO 2308

Reqdo.: CORIVALDO DA SILVA BARROS E OUTRO

Adv. da Reqdo.: NADIN EL HAGE – OAB/TO. 19-B

OBJETO: Ficam intimados as partes através de seus procuradores para a audiência de inquirição da testemunha Carine Bezerra Benevides, arrolada pelo requerido, designada para o dia 29/04/2008 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Theotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2ª andar.

### **1ª Turma Recursal**

#### **Pauta**

**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 009/2008****SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE MARÇO DE 2008**

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 9ª (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e sete (27) dias do mês de março de 2008, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de

Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

**01 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1071/06**

Referência: RI nº 01010/06\*  
 Impetrante: Silvaneth Rosa da Silva Ribeiro Cruz  
 Advogado: Dr. Valdeni Martins Brito  
 Recorrido: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**02 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1400/07 (JECRIMINAL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 1351/06\*  
 Natureza: Pedido de Restituição de Veículo  
 Apelante: Serraria J.J. Ltda  
 Advogado(s): Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira  
 Apelado: Justiça Pública  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**03 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1401/07 (JECRIMINAL - PALMAS - TO)**

Referência: 2005.0000.0787-2\*  
 Natureza: Ameaça e Desacato  
 Apelante: Rejanio Gomes Bucar  
 Advogado(s): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta  
 Apelado: Justiça Pública  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 1252/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 11.625/06\*  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Recorrido: Renato Pereira dos Santos  
 Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 1253/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 11.497/06\*  
 Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Recorrido: Helson Rodrigues Maranhão  
 Advogado: Dr. Orlando Dias Arruda e Outro  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 1295/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10.404/05\*  
 Natureza: Indenização de Danos Materiais por Acidente de Trânsito  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Recorrido: Maria de Jesus Alves da Silva  
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius dos Santos  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**07 - RECURSO INOMINADO Nº 1297/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 11.100/06\*  
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Recorrido: Lucirene Pereira da Silva  
 Advogados(s): Dr. Fabiano caldeira Lima  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**08 - RECURSO INOMINADO Nº 1303/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10.953/06\*  
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Recorrido: Raimundinha Rodrigues dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**09 - RECURSO INOMINADO Nº 1305/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10.204/05\*  
 Natureza: Diferença do Valor Pago do Seguro DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Recorrido: Antônio Moreira da Silva  
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**10 - RECURSO INOMINADO Nº 1307/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 11.570/06\*  
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Recorrido: Lorivaldo Santana de Sousa e Juliana Gomes de Amorim  
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**11 - RECURSO INOMINADO Nº: 1338/07 (JECC - REGIÃO SUL - PALMAS-TO)**

Referência: 2006.0009.1974-8\*  
 Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Nero Augusto Silva  
 Advogado(s): Dr. Rodolpho César Ferreira de Araújo Lima  
 Recorrido: Banco do Brasil S/A / Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores

do Ibama-CREDIBAMA  
 Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto / Dr. Paulo Sérgio de Souza Coelho  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**12 - RECURSO INOMINADO/RECURSO ADESIVO Nº 1423/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10195/05\*  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Banco Volkswagen S/A / Sílvio Costa e Silva  
 Advogado(s): Dr. Hiram Leão Duarte / Dr. Orlando Rodrigues Pinto  
 Recorrido: Sílvio Costa e Silva / Banco Volkswagen S/A  
 Advogado(s): Dr. Orlando Rodrigues Pinto / Dr. Hiram Leão Duarte  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**13 - RECURSO INOMINADO Nº 1438/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.580/07\*  
 Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 Recorrido: Luzimar Parente de Souza  
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**14 - RECURSO INOMINADO Nº 1476/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2524/07\*  
 Natureza: Reparação Por danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Taquaralins Comércio de Roupas Ltda (Lojas Economia-Taquaralto)  
 Advogado(s): Dr. Alexandre Abreu Aires Júnior  
 Recorrido: Helita Daiana Pereira da Silva  
 Advogado(s): Defensoria Pública  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**15 - RECURSO INOMINADO Nº 1511/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA- TO)**

Referência: 12.566/07\*  
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Recorrido(a): Agustinha Pereira da Silva Santos  
 Advogado(s): Drª. Dalvalaides Morais Silva Leite  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**16 - RECURSO INOMINADO Nº 1522/08 (JECC- TAQUARALTO-PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0000.1392-5\*  
 Natureza: Indenização Por Dano Material  
 Recorrente: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
 Advogado(s): Dra. Cristiane Gabana e outros  
 Recorrido: Arthur Teruo Arakaki  
 Advogado(s): Dr. Renato Kenji Arakaki e outros  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**17 - RECURSO INOMINADO Nº 1524/08 (JECC - TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2007.0001.5800-1\*  
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Recorrido: Silma Guimarães Lima  
 Advogado(s): Dr. Edson da Silva Souza  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**18 - RECURSO INOMINADO Nº 1527/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 11.980/07\*  
 Natureza: Declaratória c/c Restituição de parcelas pagas em consórcio e Perdas e Danos  
 Recorrente: Bradesco Consórcios Ltda  
 Advogado(s): Drª. Luciana Coelho de Almeida e Outros  
 Recorrido: Simone Teles Carvalho  
 Advogado(s): Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento e Outro  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**19 - RECURSO INOMINADO Nº 1530/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.711/07\*  
 Natureza: Indenização por Invalidez de Seguro Obrigatório - DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Recorrido: Edilvan Pereira de Souza  
 Advogado(s): Drª. Daniela Augusto Guimarães e Outro  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.  
 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.  
 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.  
 (\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**Ata**

148ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 17 DE MARÇO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1523/08 (COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)**

Referência: 2007.0008.6331-7/0  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: João Gasparetto  
 Advogado(s): Dr. Júlio César Batista de Freitas

Recorrido: Juscelir Magnago Oliari  
Advogado(s): em causa própria  
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**RECURSO INOMINADO Nº 1524/08 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2007.0001.5800-1  
Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
Recorrido: Silma Guimarães Lima  
Advogado(s): Dr. Edson da Silva Souza  
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 1525/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.664/07  
Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho e Outros  
Recorrido: Oneide Ribeiro dos Santos  
Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**RECURSO INOMINADO Nº 1526/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 11.670/06  
Natureza: Indenização por Lucros Cessantes  
Recorrente: Odonto Médica Brasil Ltda  
Advogado(s): Drª. Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro  
Recorrido: Márcio José da Fonseca  
Advogado(s): Dr. Vinicius Rodrigues Borba e Outro  
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**RECURSO INOMINADO Nº 1527/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 11.980/07  
Natureza: Declaratória c/c Restituição de parcelas pagas em consórcio e Perdas e Danos  
Recorrente: Bradesco Consórcios Ltda  
Advogado(s): Drª. Luciana Coelho de Almeida e Outros  
Recorrido: Simone Teles Carvalho  
Advogado(s): Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento e Outro  
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 1528/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.487/07  
Natureza: Indenização de Seguro DPVAT  
Recorrente: Liberty Seguros S/A  
Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros  
Recorrido: Aparecida Rodrigues Borges  
Advogado(s): Drª. Calixta Maria Santos  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**RECURSO INOMINADO Nº 1529/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10.794/06  
Natureza: Cobrança de DPVAT  
Recorrente: Bradesco Seguros S/A  
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho e Outros  
Recorrido: Maria José de Oliveira  
Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda  
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**RECURSO INOMINADO Nº 1530/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.711/07  
Natureza: Indenização por Invalidez de Seguro Obrigatório - DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
Recorrido: Edilvan Pereira de Souza  
Advogado(s): Drª. Daniela Augusto Guimarães e Outro  
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**2ª Turma Recursal****Pauta**

PAUTA DE JULGAMENTO N.º008/2008  
SESSÃO ORDINÁRIA – 26 DE MARÇO DE 2008

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 8ª (oitava) Sessão Ordinária Julgamento, aos vinte e seis (26) dias do mês de março de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

**01 - RECURSO INOMINADO Nº 0784/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 9190/05\*  
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/ pedido de Antecipação parcial dos efeitos da tutela  
Recorrente: Porto Nacional Comércio de Tecidos Ltda  
Advogado(s): Dr. Fernando Henrique de Andrade  
Recorrido: Eleonardo Souza dos Anjos  
Advogado(s): Drª. Flávia Gomes dos Santos e Outros  
Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

**02 - RECURSO INOMINADO Nº 0865/06 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 9374/05\*  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: Francisco Filho Coelho Brandão  
Advogado(s): Dr. Jeocarlos S. Guimarães

Recorrido : André Luiz Mancini Carreira  
Advogado(s): Dr. José Adelmo dos Santos  
Relator: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

**03 - RECURSO INOMINADO Nº 1099/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)**

Referência: 8400/06\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Telesp Celular S/A  
Advogado(s): Dr. Henrique Vêras da Costa e Outros  
Recorrido: Márcia Andrea Marroni  
Advogado(s): Dr. Elvis Rigodanzo  
Relator: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 1134/07 (JECC - REGIÃO SUL- PALMAS-TO)**

Referência: 2006.0003.2811-1/0\*  
Natureza: Indenização por danos morais e materiais  
Recorrente: Unimed - Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins  
Advogado(s): Dr. Adonis Koop  
Recorrido: João Henrique Parreira de Souza  
Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 1187/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)**

Referência: 9007/06\*  
Natureza: Reclamação  
Recorrente: Simara Rosa Gabriel Martins  
Advogado(s): Dr. Nivair Vieira Borges e Outro  
Recorrido: Oziel de Sousa Machado  
Advogado(s): Dr. Odete Miotti Fornari  
Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 1216/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)**

Referência: 8759/06\*  
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada  
Recorrente: Osiel de Souza Machado  
Advogado(s): Dr. Odete Miotti Fornari  
Recorrido: Simara Rosa Gabriel Martins  
Advogado(s): Dr. Nivair Vieira Borges  
Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

**07 - RECURSO INOMINADO Nº 1293/07 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)**

Referência: 2006.0007.0998-0/0\*  
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Carlos Francélio Cirilo de Souza  
Advogado: Dr. Fernando Antônio N. C. Costa  
Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda / Mota.com M.S. Goes  
Advogado: Dr. Pompílio Messias Lustosa Sobrinho e Outros / Amaranço Teodoro Maia  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**08 - RECURSO INOMINADO Nº 1317/07 (JECC - REGIÃO NORTE - PALMAS-TO)**

Referência: 1.866/06\*  
Natureza: Restituição c/c Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Nelson Camelo Aleixo  
Advogado: Diogo Viana Barbosa  
Recorrido: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda  
Advogado: Dr. Flávio Buonaduce Borges e Outros; Dr. Célio Henrique M. Rocha (substabelecido)  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.  
2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.  
3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.  
(\* ) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**PEDRO AFONSO****Vara de Família Sucessões e Cível****EDITAL DE CITAÇÃO ( PRAZO DE 30 DIAS )**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

**AUTOS Nº: 2006.0008.5181-7/0**

AÇÃO: DEPÓSITO  
REQUERENTE: BANCO JOHN DEERE S/A  
REQUERIDO: Agropecuária Lusan Ltda e Outros.

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. WOLNEI GUIMARÃES ESPÍNDOLA, brasileiro, atualmente residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, entregar ou depositar o veículo MARCA VOLKSWAGEM – MODELO GOL 1.0 8V – COR PRATA – ANO/FABRICAÇÃO 2003 – CHASSI 9BWCA05X93T181298 – PLACA MVW 1955 – MOVIDO GASOLINA – MODELO 2003, podendo consignar o valor atualizado da dívida e querendo contestar, sob pena de ser decretada sua prisão por até 01 (um) ano.

DESPACHO: \*Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias para no prazo de 05 (cinco) dias entregar ou depositar o veículo objeto da alienação, podendo consignar o valor

atualizado da dívida e querendo contestar, sob pena de ser decretada sua prisão por até 01 (um) ano. Intime-se. Pedro Afonso, 30/07/2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de março de 2008 (17/03/2008) Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, o digitei, conferi, subscrevo e atesto ser autêntica a assinatura da MMª Juíza de Direito, abaixo lançada. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA Juíza de Direito.

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO ( PRAZO DE 30 DIAS )**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

**AUTOS Nº: 2007.0010.1926-9/0**

**AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HEBITAT PARA HUMANIDADE, rep. por DENISE MAIA DE SOUSA CARVALHO**

**REQUERIDO: ELIETE CHAVES VIEIRA e ROBYSON DOUGLAS DOS SANTOS BATISTA**

**FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO da Srª ELIETE CHAVES VIEIRA e do Sr. ROBYSON DOUGLAS DOS SANTOS BATISTA, brasileiros, conviventes, atualmente residentes em local incerto e não sabido, para tomarem conhecimento do teor da presente ação, bem como, procederem o pagamento do débito no valor de R\$ 380,83 (trezentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), ficando advertidos que terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, para as providências que entenderem convenientes.**

**DESPACHO: “1- Defiro o pedido de fls. 35. 2- Cumpra-se. Pedro Afonso, 07/03/2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e oito (17/03/2008). Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, o digitei, conferi, subscrevo e atesto ser autêntica a assinatura da MMª Juíza de Direito, abaixo lançada. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA Juíza de Direito**

## **PONTE ALTA**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor José Maria Lima, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MANOEL RODRIGUES SOARES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Fazenda Campinas, neste município de Ponte Alta do Tocantins/TO., portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida sendo-lhe nomeado CURADOR o Senhor EURÍPEDES RODRIGUES LUDOVICO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Campinas, neste município de Ponte Alta do Tocantins/TO., nos autos nº 248/03 de INTERDIÇÃO. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. De Conformidade com a sentença do seguinte teor. Parte dispositiva: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, decretando por consequência a interdição de MANOEL RODRIGUES SOARES, com assento de nascimento comprovado às fls. 08, declarando sua absoluta incapacidade para exercer os atos da vida civil. Nomeio EURÍPEDES RODRIGUES LUDOVICO, curador do interditando, para o exercício de toso os atos jurídicos, sob compromisso legal. Inscreva-se a presente no livro próprio do Registro Civil competente, publicando-se no órgão oficial, de forma resumida, nos termos da legislação processual civil em vigor. Façam-se as comunicações necessárias. Isento-o de custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Ponte Alta do Tocantins, 22 de fevereiro de 2.008. (ass.) José Maria Lima- Juiz de Direito respondendo”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dia, e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 12 de março de 2.008. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, Escrivã Cível que digitei e subscrevo. José Maria Lima JUIZ DE DIREITO Respondendo.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor José Maria Lima, MM. Juiz respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se a Ação de Retificação de Área nº 731/03, tendo como parte autora G.Z., representado por Sadi Zanuzzi, sendo o presente para INTIMAR o requerente G. Z. na pessoas de sue genitor SADI ZANUZZI, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 197.461.210-49, CI-RG nº 900.872.174-9 SSP/RS., residente em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima citados, a seguir transcrita: “Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no a rt. 267, inciso II e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Porto Nacional, 04 de dezembro de 2007. (ass.) José Maria Lima – Juiz de Direito respondendo.” E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 12 de março de 2008. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escritvã cível que digitei e subscrevo. José Maria Lima JUIZ DE DIREITO respondendo.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor José Maria Lima, MM. Juiz respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se a Ação de Investigação de Paternidade nº 2008.0001.5005-0 tendo como partes R.D rep. Por sua mãe Lucilene de Jesus Dias Santana em desfavor de Almir Scupira, sendo o presente para INTIMAR a requerente na pessoa de sua genitora LUCILENE DE JESUS DIAS SANTANA, brasileira, solteira, do lar, residente em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima citados, a seguir transcrita: “Vistos etc. Acolho o parecer retro. Declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267,§ 1º, do CPC. Sem custas. P.R.I. d.s. (ass.) José Maria Lima- Juiz de Direito.” E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 12 de março de 2008. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escritvã cível que digitei e subscrevo. José Maria Lima JUIZ DE DIREITO respondendo.

## **PORTO NACIONAL**

### **Juizado Especial Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MÁXIMO SARAIVA DE ALMEIDA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2.771/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança Y. DA S. S. do sexo masculino, nascido em 07/05/2001 e H. P. da S. do sexo masculino, nascido em 18/10/2004, proposta por A. N. DE A. e C. M. DA S., brasileiros, casados; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que os guardandos foram acolhidos pelo Conselho Tutelar no dia 23/05/2007 e foram abrigados na Casa de Acolhida, aguardando, desde então, localização de familiares dos mesmos. Os requerentes são padrinhos do primeiro guardando e ao tomarem ciência da situação resolveram requerer a guarda de ambos. Os requerentes alegam serem pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter Y. DA S. S. e H. P. DE S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, revelando seu interesse em velar pelo bem estar dos mesmos com o fito, inclusive, de evitar prejuízos à sua formação física, moral, psicológica e educacional. Requer: que lhes sejam deferida, liminarmente, a guarda provisória de Y. DA S. S. e H. P. DE S.; sejam os guardandos desabrigados e entregues aos requerentes; a citação da mãe biológica por mandado e o pai do primeiro guardando por edital; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido”. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 17 de março de 2008. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrivão Judicial Substituto o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de Família Sucessões e Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**AUTOS N.º 2008.1.3739-8 OU 93/2008**

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente – MARCELIO MARTINS CAMPOS

Requerida – ANDREIA LIMEIRA DOS SANTOS CAMPOS

**FINALIDADE – CITAR a requerida ANDREIA LIMEIRA DOS SANTOS CAMPOS, brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de SEPARAÇÃO JUDICIAL acima epigrafada.**

**SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- “O requerente contraiu núpcias com a requerida em 18/11/2006; que quando casaram a requerida tinha 01 filha; que estão separados desde 18/08/07; que durante a convivência não adquiriram bens, que a separação de deu por abandono do lar por parte da requerida. DESPACHO: “ Cite-se o(a) requerido(a)s por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 14/03/08-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito”.**

**AUTOS – 2007.10.1168-3/0 OU 782/07**

Ação- TUTELA

Requerente- LUCIENE REIS DA SILVA

Requerido – LUCIMEYRE REIS SILVA E OUTRO

**FINALIDADE – CITAR o requerido VALENTIM PEREIRA DE SOUSA NETO, brasileiro, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 10(dez), sob pena de revelia e confissão, ou comparecer em cartório e assinar o termo de concordância.**

**RESUMO DO PEDIDO: que a menor E.S.S.é filha de Lucimeyre Reis Silva e Valentim Pereira de Sousa Neto, sendo que a menor mora com a requerente desde que a avó adoeceu a 04 anos; que não se sabe o paradeiro do pai da criança; que a requerente vem cuidando da menor. Requereu a tutela da criança, a intimação do representante do Ministério Público; a citação dos requeridos. DESPACHO- “Defiro a gratuidade. Requisite-se estudo social. Cite-se como requer. Toc., 17/03/08. (a) Nilson Afonso da Silva--Juiz de Direito”**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETOR DE INFORMÁTICA  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORA JUDICIÁRIA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002